



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.ª DA REPÚBLICA — NUM. 18.671

BELEM — SABADO, 1 DE FEVEREIRO DE 1958

PORTARIA N. 25 — DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício n. 2.205, de 24/10/1957, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia,

RESOLVE:

Por a disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, até 31 de dezembro do corrente ano, sem ônus para o Estado Neuzo Fernandes de Campos, ocupante do cargo de professor de 3ª. entrância, padrão G, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 26 — DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos senhores Benedito José de Carvalho, Doutores Aurélio Corrêas do Carmo e Demócrito Rodrigues de Noronha, respectivamente Secretários de Estado do Governo, do Interior e Justiça e Consultor Geral do Estado para elaborar um ante-projecto de reforma da Lei n. 158, de 31/12/48. (Lei Orgânica dos Municípios), alterada pela lei n. 721, de 31/12/53, devendo encaminhar ao Governo no menor prazo possível, o resultado dos seus trabalhos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se e registre-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO DE SAUDE PUBLICA

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zulmira Figueira da Silva ocupante do cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Jurunas, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de dezembro do ano p.p. a 24 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Ermelinda Ferreira de Lima extranumerária diarista, da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve, remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alfredo Ferreira do Silva ocupante do cargo de Servente classe E, do Quadro Único, dos Distritos Sanitários do Interior, para a Secretaria de Saúde Pública (Secretaria e Gabinete), criado pela lei n. 1.491 de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Massoud Ruffell, do cargo de Médico Clínico, classe I, do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Massoud Ruffell, para exercer, interinamente o cargo de Médico Psiquiatra, classe N, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira vago com a exoneração de Francisco das Chagas Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

m 31/1/1958.

Ofícios:

S/n., da Prefeitura Municipal de Monte Alegre — Informe a S.E.F., se a Prefeitura Municipal solicitante, já fez prova de envio da documentação ao C.T.E.F., de que trata o Dec. lei n. 2416.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Curalinho — Ao S.E. de Finanças. Trata-se de um serviço que interessa também a Prefeitura de Curalinho. 50% desta despesa. Oficie-se a esta.

N. 173, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando a petição do Cônego Apio Campos — Ao S.I.J., para juntar cópia da lei n. 501 de 26/7/52, e volte-me a despacho.

N. 58, da Força e Luz do Pará S/A. — A S.O.T.V., para as providências de sua alçada no tocante a revisão da instalação.

N. 92, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando expediente do Serviço de Cadastro Rural — De acordo. Ao Chefe do S.C.R., para as providências devidas.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Almeirim, encaminhando a exposição feita pelo Sr. Fernando Ferreira Lamarão — Ao Dr. Secretário de Produção, para opinar.

S/n., do Conselho Escolar de Mocajuba — Ao parecer da S.E.C.

N. 62, da Força e Luz do Pará S/A. — Ao Dr. S.O.T.V., para as providências necessárias.

N. 42, do Departamento de Estradas de Rodagem, encaminhando expediente da Prefeitura Municipal da Vigia — Orçar os reparos e remeter ao Prefeito da Vigia, mediante o adiantamento de 50% das despesas.

dezembro de 1953, a Guilomar Freire Monteiro ocupante do cargo de Dentista, padrão N, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 28 de dezembro do ano p.p. a 25 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 31/1/58.

Ofícios:

S/n., do Superintendente da Estrada de Ferro de Bragança — Solicite-se que mande proceder ao recebimento da conta nesta Secretaria.

N. 48, da Imprensa Oficial — Ao dossier.

N. 43, do Departamento de Estradas de Rodagem — Encaminhe-se ao conhecimento do Sr. Diretor Geral do D.E.S.P.

S/n., da Prefeitura Municipal de Gurupá — Informe, antes, a D.E.

N. 128, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Ao dossier.

N. 5, do Departamento de Classificação, encaminhando relatório. — Ao D.E., para resumir as conclusões e voltar-me a despacho.

N. 42, da Imprensa Oficial, encaminhando a petição de Pedro da Silva Santos — Devolva-se à Imprensa Oficial, para dar ciência ao interessado.

N. 142, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando expediente originado pelo ofício n. 1266 de 26/12/57, da S.E.G., com referência ao Teatro da Paz — Suba o processo a superior conhecimento do Chefe do Estado, opinando esta Secretaria pelo seu arquivamento, eis que a quantia referente ao consumo de luz pelo Museu de Cêra no Teatro da Paz, já foi recolhido ao Dep. de Recita.

N. 141, da Secretaria de Estado de Finanças, restituindo expediente da Sec. Est. do Governo — Ao dossier.

N. 143, da Secretaria de Estado de Finanças restituindo expediente a SEG — Cumprido o despacho, suba novamente o processo à decisão do Chefe do Estado.

N. 10, do Teatro da Paz, encaminhando a escala de férias dos funcionários — Encaminhe-se a superior decisão do Chefe do Estado, opinando esta Secretaria pela

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO: Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA: Dr. AURÉLIO CORREIA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS: Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA: Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO: Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA: Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO: Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS Redator-Chefe

Materia paga será recebida — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Table with 2 columns: Term (Anual, Semestral, Número avulso, Número atrasado) and Amount (Cr\$ 800.00, 500.00, 2.00, 3.00)

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Table with 2 columns: Term (Anual, Semestral) and Amount (Cr\$ 1.000.00, 800.00)

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, de venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

- 1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez Cr\$ 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

- As Repartições Públicas deverão remeter o expediente revestido a publicação nos jornais até as 14,00 horas, exceto aos sábados.
As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.
Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.
Excetuadas as para o exterior, que serão sempre manuscritas, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.
As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas manuscritas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.
A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferências à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.
Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

aprovação e publicação no DIARIO OFICIAL, da escala como se acha redigida.

IMPRESA OFICIAL

PORTARIA N. 5 — DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor da Imprensa Oficial do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Designar para proceder a um balanço geral do estoque de papel e outros materiais existentes no Almoxarifado desta Repartição, a seguinte comissão, juntamente com

o Almoxarife Luiz Gonzaga de Carvalho Bentes.

Raimundo Camilo Rodrigues — Chefe de Produção, padrão "R" — Presidente;

Abel Peixoto de Vasconcelos — Chefe da Divisão de Administração, padrão "R" — Membro e

Célio Danin Marques — Oficial Administrativo, padrão "N".

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 31 de janeiro de 1958.

(a.) MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO, Diretor.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 29/1/58.

Petições:

0377 — Mário Pinheiro do Nascimento, escrivão de polícia, fazendo solicitação — Cliente. As melhorias pedidas só para 1959.

0398 — Roque Alves de Oliveira, funcionário público, domiciliado em Conceição do Araguaia — Baixe-se o ato de aposentadoria nos termos dos pareceres emitidos.

Ofícios:

N. 1, da Promotoria Pública de Baião, fazendo comunicação — A S. I. J., para conhecimento.

N. 21, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo laudo médico de João José dos Santos Lima, guarda civil, para efeito de aposentadoria — Baixe-se o ato de aposentadoria.

Carta:

N. 5, de Samuel de Castro Sacramento, comissário de polícia em Maiata Município de Igarapé Miri, solicitando reforço para o destacamento policial local — Cliente.

GABINETE

DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 28/1/58.

Ofícios:

N. 20, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando pet. n. 022, de Sebastião Amaro da Silva guarda civil, solicitando equiparação — Esta Secretaria nada tem a opor ao deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 2, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, propondo a reforma do 3o. sargento da P. M., Pedro Paulo Ferreira — Esta Secretaria nada tem a opor a decretação da reforma proposta, observadas as exigências legais. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 65, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando laudo médico e folha funcional da funcionária Consuelo Falcão dos Santos, para efeito de aposentadoria. Ao exame e parecer do D.P.

Em 29/1/58.

Ofícios:

N. 136, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando os mapas e segundas vias de pedidos de passaportes para nacionais e estrangeiros — A D. E., para os fins devidos.

N. 123, do Departamento Estadual de Segurança Pública, respondendo a circular n. 431J — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 117, da Divisão do Pessoal, sobre aposentadorias de Emerita Cardoso Palheta, Iracema Queiroz Pinheiro, Lauri de Souza Pinto e Sebastião Kemper — A D. E., para o devido encaminhamento.

N. 12, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando pet. n. 049, de Antônio de Souza Rosa Neto e Calistrato Alves de Mattos, Promotores de Castanhal e Maracanã, respectivamente, fazendo solicitação — Esta Secretaria não tem a opor a permuta proposta.

N. 13, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando pet. n. 050, de Carlos Alberto Monteiro Simões Promotor Público de Alenquer, solicitando contagem de tempo de serviço — Ao exame e parecer do D.P.

N. 53, da Assistência Judiciária do Cível, encaminhando idêntica para efeito de publicação — D. E., para os fins solicitados.

N. 491, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio-DF, sobre automóveis importados ilegalmente — A D. E., para acusar e dar ciência das providências tomadas.

N. 54, da Assistência Judiciária do Cível, encaminhando idêntica para efeito de publicação — A D. E.

N. 2, da Divisão do Pessoal, fazendo solicitação — A D. E., para providenciar.

N. 3, do Cartório Público de Igarapé Açú, fazendo comunicação — Acusar e arquivar.

Em 30/1/58.

Cartas

N. 32, de Daise de Souza Conte, residente em Icoaraci, fazendo solicitação — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o esclarecimento de que são filhas do extinto Nicolau Conte, ex-comissário de polícia de Icoaraci e Mosquitoiro, na gestão Moura Carvalho.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Bujarú, em que é requerente João de Nazaré Gaia.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requere-

nte no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Altamira, em que é requerente Alfredo Coelho Rosa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Altamira, em que é requerente Joaquim Rosa Sobrinho.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente Theodora da Silva Almeida.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente, Esmeraldina de Oliveira Castro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 16, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é requerente, Luiz Antonio Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 28/9/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente Nagib Coelho Matne.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no D. O. de 4/7/57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao S. E. O. T. V. para os posteriores legais.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 10 — DE 29 DE JANEIRO DE 1958

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terra e Viação, por nomeação legal, usando de suas atribuições e considerando o despacho de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, exarado às fls. 2 do expediente protocolado nesta Secretaria de Estado sob o n. 243/58.

RESOLVE:

Nesta data, suspender por quinze (15) dias, transformados em 50% de multa, o Motorista, padrão J, Ozias Souza Camara, lotado nesta Secretaria de Estado.

Dê-se ciência e cumpra-se. Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém (Marambaia), em que é requerente Antonio Marinho Cardoso.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Antonio Marinho Cardoso, o competente título provisório de venda, recorrendo "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para Execução de obras e serviços diversos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 15 de março de 1954, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do térmo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administra-

S. E. O. T. V., em 15 de janeiro de 1958.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terra e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente Maria Luiza Soares Mendes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres jurídico e administrativo dos srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido à requerente Maria Luiza Soares Mendes, o competente título provisório de venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 3 de setembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Em 29/1/58

Processos:

Ns. 2246, Joaquim Rosa Sobrinho; 2247, de Alfredo Coelho Rosa; 2399, de João de Nazaré Gaia; 2431, de Esmeraldina de Oliveira Castro; 3304, de Luiz Antonio Silva; 3427, de Theodora da Silva Almeida; 3452, de Nagib Coelho Matne — Homologando a sentença.

N. 2328, de Maria Batista Rebelo — Como requer, nos termos do parecer do S. C. R.

ção, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de janeiro de 1958.

WALDIR BOUHID
WALTER DE ALMEIDA GONDIM
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa
Cesário Dias Queirós

Contrato de locação do prédio número oitenta e três (83), à Avenida Doutor José Malcher, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Os abaixo assinados, de um lado, como locador Amyntas Pinheiro Sampaio, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, à Avenida Doutor José Malcher, número noventa e um (91), e de outro lado a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, órgão da administração federal, criada pela lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), e regulamentada pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), representada neste ato por seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, têm justo e contratado a locação do prédio coletado sob o número oitenta e três (83) à Avenida Doutor José Malcher, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará de propriedade do locador sob as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A locação pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data de registro deste contrato pelo Tribunal de Contas da União, até igual data, mês do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962), independente de aviso ou interpelação, mesmo extrajudicial, não cabendo direito a qualquer reclamação ou indenização, em caso de recusa de registro por aquele Tribunal.

CLAUSULA SEGUNDA: — O aluguel é de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais, pagáveis ao locador, ou a seu bastante procurador, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

CLAUSULA TERCEIRA: — A locatária assume a responsabilidade do pagamento dos impostos referentes às Fazendas Estadual e Municipal, enquanto durar a locação assim como de manter o prédio locado limpo e bem conservado, tal como lhe será entregue pelo locador, devendo, ainda, no ato da entrega, quando finda a locação, apresentar o "habite-se" fornecido pela autoridade sanitária competente.

CLAUSULA QUARTA: — Toda e qualquer benfeitoria que a locatária venha a fazer no imóvel, existente no mesmo à época da entrega, ficará a pertencer integralmente ao locador, sem que a locatária possa, por isso, exigir qualquer indenização.

CLAUSULA QUINTA: — A locatária não poderá em hipótese alguma alterar a estrutura do imóvel, salvo se houver prévio consentimento escrito do locador.

CLAUSULA SEXTA: — Findo o prazo do presente contrato, a locatária terá preferência para novo arrendamento em igualdade de condições com melhor pretendente.

CLAUSULA SETIMA: — Para todas as questões, diretas ou indiretamente resultantes do presente contrato, as partes contratantes elegem domicílio nesta cidade.

CLAUSULA OITAVA: — O locador obriga-se a manter a locatária no gozo do prédio arrendado, por si e por seus sucessores, enquanto cumprir as obrigações deste contrato.

CLAUSULA NONA: — As despesas decorrentes do presente contrato, correrão no exercício corrente à conta da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1958, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: verba 1.6.21.1 — Para atender a Dispositivos Constitucionais; DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 1.0.0.0 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros; 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros: noventa e seis milhões de cruzeiros. (Cr\$ 96.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Assim justos e contratados, mandaram fazer este instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, que leram, acharam conforme e assinam, com as testemunhas presentes, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de janeiro de 1958.

WALDIR BOUHID
AMYNTAS PINHEIRO SAMPAIO

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Antônio Carlos Simões

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PORTARIA N. 1.447 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957 do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 24 de agosto do mesmo ano,

RESOLVE:
Admitir, Victor Nunes da Silva, para exercer a função de "Guarda", constante da Portaria n. 1.412, de 10/1/58, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3o. do Decreto n. 39.533, de 7 de julho de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

PORTARIA N. 1.448 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Superintendente, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos n. 1.315, de 16 de julho de 1957, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 24 de agosto de mesmo ano,

RESOLVE:

Admitir, Renato Martin Rodrigues, para exercer a função de "Auxiliar de Portaria", constante da Portaria n. 1.412, de 10/1/58, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 4.800,00, nos termos do art. 3o. do Decreto n. 39.533 de 7 de julho de 1956.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID
Superintendente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 276 — DE 13 DE JANEIRO DE 1958

Orga a Receita e fixa a Despesa do
D.E.R. para o exercício de 1958.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. — A Receita do D.E.R. para o exercício de 1958 é estimada em trezentos e trinta e cinco milhões quinhentos e sete mil trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 335.507.362,50), conforme a seguinte distribuição:

CAPITULO I — RECEITA GERAL

I—RECEITA ORDINARIA

1—Fundo Rodoviário Nacional

(Lei n. 302, de 13/7/58)

Contribuição pertencente ao Estado — Previsão relativa ao 4o. trimestre de 1957 e 1o., 2o., e 3o. de 1958

227.100.000,00

2—Fundo Nacional de Pavimentação

(Lei Federal n. 2.698, de 27/12/55)

38.300.000,00

3—Dotação do Estado

(Lei n. 157, de 29/12/48, art. 20, letra b) — Orçamento do Estado para o exercício de 1958

27.240.550,00

4—Receita Especial

(Produto do crédito especial regulamentado pelo Decreto Federal n. 41.097, de 7/3/57, art. 4o., letra a) — Previsão da quota do Estado do Pará, 215 mil dólares americanos ao câmbio de Cr\$ 45.702, mais ou menos

10.000.000,00

5—Rendas Patrimoniais

1—Juros Bancários 150.000,00

2—Aluguéis 5.000,00

155.000,00

6—Rendas Industriais

1—Produtos Industriais 4.800.000,00

2—Serviços Industriais 50.000,00

4.850.000,00

II—RECEITA EXTRAORDINARIA

1—Venda de Material Inservível 5.300.000,00

2—Serviços a terceiros 250.000,00

3—Multas 10.000,00

4—Taxas 5.000,00

5—Indenizações e Restituições 50.000,00

6—Rendas Diversas 50.000,00

5.665.000,00

III—EXERCÍCIOS ANTERIORES

1—Rendas Industriais em atraso 20.000,00

2—Fundo Nacional de Pavimentação 22.151.812,50

3—Outras Receitas 25.000,00

22.196.812,50

TOTAL GERAL DA RECEITA..

Cr\$ 335.507.362,50

Art. 2o. — A Despesa do D.E.R. no exercício de 1958, é fixada em trezentos e quarenta e um milhões quinhentos e dezesseis mil setecentos e dezesseis cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 341.517.716,70) conforme a seguinte distribuição:

CAPITULO II — DESPESA GERAL

I—DESPESA ORDINARIA

1—Pessoal 44.200.000,00

2—Material 54.500.000,00

3—Serviços e encargos 8.420.000,00

4—Obras, Equipamentos e Aquisições 230.387.362,50

337.507.362,50

II—DESPESA EXTRAORDINARIA

1—Diversos e Eventuais (Luz, água, telefone, correspondência, hospedagem, limpeza, etc.) 2.500.000,00

2—Amortização de operação de Crédito 1.510.354,20

4.010.354,20

TOTAL GERAL DA DESPESA ...

Cr\$ 341.517.716,70

Parágrafo Único. — As verbas definidas neste artigo serão distribuídas de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA

I—DESPESA ORDINARIA

1—Pessoal

01—Quadro Unico 23.000.000,00

02—Variável 10.000.000,00

03—Substituições 100.000,00

04—Gratificações e Representações de Função 2.000.000,00

05—Serviços Extraordinários 2.500.000,00

06—Ajuda de Custo 600.000,00

07—Diárias 3.500.000,00

08—Salário/família 1.500.000,00

09—Adicionais 1.000.000,00

44.200.000,00

2—Material

01—Material de Expediente 2.000.000,00

02—Material Técnico

a) Topográfico ... 1.000.000,00

b) Desenho 500.000,00

c) Laboratório ... 1.500.000,00

d) Para Instalações 1.500.000,00

4.500.000,00

03—Material Permanente

a) Veículos 30.000.000,00

b) Máquinas 5.000.000,00

c) Móveis e Utensílios 3.000.000,00

d) Para importação de máquinas financiada pelo Dec. Federal n.

41.097, de ...

7/3/57 10.000.000,00

48.000.000,00

54.500.000,00

3—Serviços e Encargos

01—Publicidade e Biblioteca

a) Publicidade ... 1.000.000,00

b) Biblioteca 200.000,00

1.200.000,00

02—Contribuições p/A.R.B.	100.000,00	
03—Previdência Social	4.500.000,00	
04—Assistência Social	1.500.000,00	
05—Conselho Rodoviário	1.000.000,00	
06—Comissão de Controle	120.000,00	8.420.000,00

I—Obras, Equipamentos e Aquisições**01—Estudos e Projetos**

a) BR-22 Igarapé Açú/Maracanã 80 Km a 12.000,00	960.000,00	
b) PA-25 Ourém 40Km a 12.000,00	480.000,00	
c) Acará/Mojú 20 Km a 12.000,00	240.000,00	
d) Ciposal/Colônia Paes de Carvalho/Mulata 50 Km a 12.000,00	600.000,00	
e) Óbidos/Campos Gerais 20 Km a 12.000,00	240.000,00	
f) Santarém/Colônia Mojú — Prosseguimento — 30 Km a 12.000,00	360.000,00	
g) Marapanim/Marudá 15 Km a 12.000,00	180.000,00	3.660.000,00

02—Desapropriações e Indenizações

a) Serviços programados		3.000.000,00
-------------------------------	--	--------------

03—Construção de Estradas

a) PA-24 Jeju/Sta. Luzia 60 Km a 500.000,00	30.000.000,00	
b) Abaetetuba/Beja 5 Km a 200.000,00	1.000.000,00	
c) Abaetetuba/Carnapijó 5 Km a 200.000,00	1.000.000,00	
d) PA-16 Prosseguimento até a Colônia do INIC 5 Km a 200.000,00	1.000.000,00	
e) Cametá/Joaba/Tucuruí 10 Km a 200.000,00	2.000.000,00	
f) Abaetetuba/Igarapé-Miri 8 Km a 200.000,00	1.600.000,00	38.600.000,00

04—Melhoramentos e Reconstruções

a) BR-22 Igarapé Açú/Maracanã 80 Km a 300.000,00	24.000.000,00	
b) Capanema/Sta. Luzia Conclusão	2.000.000,00	
c) Sta. Luzia/Salinópolis Conclusão	3.000.000,00	
d) Abaetetuba/Mojú 12 Km a 100.000,00	1.200.000,00	30.200.000,00

05—Conservação de Estradas

a) Rede Geral 1.000 Km a 30.000,00		30.000.000,00
---	--	---------------

06—Pavimentação

a) PA-25. Do Km 0 a Castanhal 46 Km a 500.000,00	23.000.000,00	
b) Capanema/Bragança 20 Km a 350.000,00	7.000.000,00	
c) Castanhal/Curuçá 10 Km a 350.000,00	3.500.000,00	
d) João Coelho/Vigia 10 Km a 350.000,00	3.500.000,00	37.000.000,00

07—Melhoramentos da Rede a Pavimentar

a) João Coelho/Vigia Conclusão	9.000.000,00	
---	--------------	--

b) Castanhal/Curuçá/Marapanim

Conclusão

10.000.000,00

c) Capanema/Bragança

Conclusão

7.000.000,00 26.000.000,00

08—Manutenção do Equipamento

Mecânico e Oficinas e Fábricas

1—Oficinas

a) Pessoal	9.500.000,00	
b) Material	10.000.000,00	19.500.000,00

2—Fábrica de Tubos

a) Pessoal	365.000,00	
b) Material	3.135.000,00	3.500.000,00 23.000.000,00

09—Obras D'arte Especiais

a) Para a conclusão da ponte sobre o Rio das Pedras e Rio Salgado, na rodovia PA-25, trecho 4 Bócas — Capanema. 1.287.362,50

b) Ponte sobre o Rio Peixe Bol (Velha Timbo-teua)

18.000.000,00 19.287.362,50

10—Ampliação, Construção e Conservação da Rede de Instalações

1) Construções

a) Para a conclusão da sede do DER, no Jari. 20.000.000,00

2) Conservação

a) Para a conservação e ampliação dos próprios do DER. 2.240.000,00 22.240.000,00 337.507.362,50

II—DESPESA EXTRAORDINARIA

1—Diversos e Eventuais

01—Despesas Diversas:

Água, luz, telefone, correspondência, etc. 2.500.000,00

2—Amortização de Operações de Crédito

01—Amortização

de parte do com-

promisso de 1957

(Dec. Federal n.

41.097, de 7-3-57) 1.510.354,20

4.010.354,20

TOTAL GERAL DA DESPESA

Cr\$ 341.517.716,70

Art. 3.º — A Diretoria Geral do D.E.R. fica autorizada a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita até 30% (trinta por cento) sobre o montante da Despesa.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 13 de janeiro de 1958.

Engenheiro JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

(Ext. — 1-2-58)

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este Edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14|2|58).

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AM- ZÔNIA ZELADORIA

Concorrência Administrativa n. 1|58 — Z

No dia oito de fevereiro de 1958, às 9 horas, na Zeladoria da SPVEA, à Passagem Bolonha n. 19, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 1|58 — Z.

2. As propostas serão apresentadas para a execução em 1958, do seguinte serviço:

Limpeza, asseio e conservação dos edificios onde funciona a SPVEA, sítos: à Passagem Bolonha ns. 6, 12, 19, 34, 48 e 56 e à Avenida São Jerônimo ns. 173 e 83. Esse serviço abrangerá todas as suas dependências e consistirá:

Diariamente — Varrção e espanção geral; lavagem completa dos aparelhos e dependências sanitárias e dos terraços; encerramento do Gabinete (3 salas).

Semanalmente — Lustramento a óleo dos móveis; encerramento das salas e corredores; lavagem das vidraças das janelas e tratamento e limpeza dos jardins e quintais.

O serviço será executado à tarde.

3. As propostas, em 3 vias, deverão conter preços para a execução do serviço inclusive material.

4. **Local de entrega das propostas:** Zeladoria da SPVEA, sito à Passagem Bolonha n. 19, em envelope fechado, sem ratura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Zeladoria, em Belém, 31 de janeiro de 1958. — (a) Waldemar Góes Tocantins, chefe da Zeladoria.

(Ext. — 1|2|58)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Comando Geral DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL N. 2

Edital para concorrência de serviços da Barbearia e Engraxataria da P. M.

O Comandante da P. M., faz saber a quem interessar possa, que, de acordo com o art. n. 426, do R-1, fica aberta até o dia 10 de fevereiro do corrente ano, as inscrições para concorrência dos serviços afetos a Barbearia e Engraxataria da Polícia Militar. Para inscrição na presente concorrência, os candidatos deverão obedecer as seguintes instruções:

a) Ser reservista de comprovada idoneidade física e moral e de boa conduta, atestada pela Polícia Civil;
b) Apresentar título de eleitor, e carteira profissional;
c) Ficar, juntamente com os seus auxiliares sob a ação dos

preceitos regulamentares, no que diz respeito a disciplina, moralidade e higiene do Corpo;
d) Acompanhar o Corpo quando este, por motivo de ordem superior, ou disposição regulamentar, deslocar-se para campos de instrução ou de manobras;

e) Permanecer a testa do serviço, durante as horas do funcionamento dentro do horário fixado;

f) Assumir os encargos de todas as despesas feitas, e outras eventuais de seu interesse exclusivo e responder pelo asseio e ordem nas dependências ocupadas;

g) Sujeitar-se a um desconto mensal de 5% para U. A. da P. M., sobre o total das despesas feitas pelos oficiais e praças de cada Subunidade, e respectivas famílias;

h) O ajustante da presente concorrência poderá ter tantos auxiliares quanto necessários ao serviço e para aceitação dos mesmos, será dado conhecimento ao Chefe do Departamento de Administração da Polícia Militar, e serão exigidas as mesmas condições de idoneidade, conduta e situação militar estabelecidas para o concorrente.

Quartel em Belém, 28 de janeiro de 1958. — (a) Osmar Aronek Ferreira, Cap. Chefe Int. do D|A.

(G — Dia 1|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.
(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24|12|53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curalinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da

data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a.) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias, de 16 a 31|1|58 e de 1 a 14|2|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curalinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças. (G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Snr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Belo Aurora Klautau de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Perebeui, Alferes Costa, Duque de Caxias e 25 de Setembro, de onde dista 28,30 m.

Dimensões:
Frente — 6,35 m.
Fundos — 34,00 m.
Área — 215,90 m².
Forma regular. Confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 1.014.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SABADO, 1 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.029

COMARCA DE MONTE ALEGRE
(Citação com o prazo de 30 dias)
O Doutor Delival de Souza Nobre Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por Maximiano Melo e Silva foi proposta perante este Juízo uma ação de usucapião trintenário cuja inicial é a seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, Maximiano Melo e Silva, brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado no Município de Prainha, morador no lugar "Nazaré", situado à margem direita do Rio Uruará do mencionado Município de Prainha, 2o. termo judiciário desta comarca, representado neste ato por seu advogado especialmente provisionado, infra assinado, com fundamento nas provas que com esta exhibe e no que lhe facultado os artigos 499 e 550 do Código Civil Brasileiro, combinado com os arts. 454, 455 e 88 do Código de Processo Civil, requer contra direitos alegados por outros sucessores de seu pai e tio Vicente Furtado da Silva e seu irmão João Furtado da Silva, residentes que foram no lugar Nazaré do termo de Prainha, falecidos e contra os interessados incertos, que possam existir a competente ação de usucapião, para que expõe a V. Excia., e requer o seguinte: — Que mança e passivamente, de forma continuada, sem protesto ou perturbação nem interrupção de estranhos e de irmãos, sobrinhos e primos seus neste município, Termo e Comarca, possua como sua por si e por sucessores seus legítimos, por tempo superior a 43 anos, a sorte de terras de varzeas denominadas Nazaré, situada à margem direita do rio Uruará, limitada pela frente com águas da margem direita do citado Rio Uruará pelo lado de cima com terras de Ana Moraes, pelo lado de baixo, com terras de Pretextato da Costa Alvarenga, pelos fundos com anilhas de terras devolutas, com a área de mil (1.000) braças de frente e quinhentas ditas de fundos ou seja 161,00,00 hectares. 2o. Que na sorte de terras descrita o suplicante é radicado, dispõe do direito de domínio e posse como sua, como se expressou acima, mais de 43 anos, aí nasceu e se criou onde tem vivido com morada habitual, criações e cultura efetiva nesta mesma sorte onde, também, foram radicados e tiveram os mesmos direitos e interesses seus pais e tio Vicente Furtado da Silva e João Furtado da Silva, que foram os seus antigos ocupantes e titulares primários, que depois de falecidos seus sucessores abandonaram o dito imóvel e a gleba, em sua perfeita situação geográfica, em cuja defesa e posse permaneceu e permanece o suplicante usucapiente. 3o. — Que o mesmo usocapiente, além dos direitos hereditários tem os serviços acima referidos na

mesma sorte de terras, onde tem duas casas de sua propriedade, construídas de madeira de lei, cobertas de telhas convexas de barro, paredes cercadas de taboas, soalhadas, e subdivididas em cinco compartimentos curral e marambo para gados, todos já construídos pelo suplicante, aí fixados direitos e interesses nunca perturbados por terceiros, nos limites acima descritos, sempre respeitados por vizinhos, circunvizinhos ou confrontantes, desde 17 de agosto de 1894, quando aí foram localizados os pais e o tio do suplicante. 4o. — Que si sobre o direito da sorte de terras descrita, possam ainda existir interessados incertos deles, por mais de meio século esteve abandonado, prevalecendo a prescrição aquisitiva em favor do usocapiente, direitos e domínio, e posse, continuamente tidos como seu e de seus ascendentes e nesse caráter reconhecidos e respeitados pela população local. Diante do exposto, com fundamento nas provas que com esta exhibe e nas que foram produzidas e de direito invocadas, requer o suplicante a legitimação de sua posse como determina os artigos adiante citados, requerendo a designação de dia, hora e local para depoimento das testemunhas da justificação exigida nos artigos citados, seguindo-se depois a citação pessoal dos confrontantes e cidadãos Pretextato da Costa Alvarenga e de Manoel Ferreira de Souza e do senhor Representante do Ministério Público da comarca e por edital uma vez publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e três vezes no jornal de Santarém, comarca mais próxima, para plena ciência dos interessados incertos e de confrontantes, para acompanharem a ação em todos os seus termos até final e para contestarem no prazo de 10 dias, se quiserem, decorridos 30 dias, a fim de ser reconhecido em favor do usocapiente o domínio que de fato tem na referida sorte de terras, por meio do qual possa a sentença reconhecer-lhe o Título Habit, e ser inscrito no registro de imóveis da Comarca condenando quem de direito nas custas. Protesta-se pelo depoimento de testemunhas, se tal carecer. Dando-se a causa o valor de (Cr\$ 50.000,00) cinquenta mil cruzeiros para efeitos fiscais. Nestes termos. Pede Deferimento. Monte Alegre, 12 de dezembro de 1957. (a) P. p. Ceciliano Ephra Pinto (Está devidamente selado). DESPACHO — Juízo precedente a presente justificação, para que produza seus efeitos legais. Cite-se, por mandado, os interessados certos, os confrontantes e o representante do Ministério Público e por edital, com o prazo de (30) trinta dias, publicada

EDITAIS JUDICIAIS

Comarca de Santarém e uma vez no DIÁRIO OFICIAL, os interessados incertos, para contestarem, querendo o pedido, no prazo de dez dias. Monte Alegre 28/12/57. Delival de Souza Nobre. Ficando, portanto, pelo presente, citados todos os interessados incertos ou ausentes para apresentarem contestação no prazo legal e acompanhar a ação em todos os seus termos até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este afixado no lugar de costume, nesta cidade, e publicado no DIÁRIO OFICIAL e no jornal da vizinha Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos 7 dias do mês de Janeiro do ano de 1958. Eu Ayclino d'Almeida Lins, Escrivão do 1o. Ofício, o escrevi — (a) DELIVAL DE SOUZA NOBRE, Juiz de Direito.
(T. — 20.205 — 1, 10 e 28/2/58)

ASSISTENCIA JUDICIARIA CIVEL

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de trinta dias
O doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.
Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Amância Almeida, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Assistência Judiciária do Cível da Capital. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível. Amância Almeida, brasileira, solteira, de 55 anos de idade, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta cidade à rua Domingos Marreiros n. 16, sob o patrocínio da A. J. C., na qualidade de avó e tutora do menor Geraldo de Almeida, nascido a 17 de abril de 1955, vem propor contra os possíveis herdeiros de Alayde de Almeida, falecida nesta cidade, no dia 12 de dezembro de 1956, a presente de investigação de maternidade, no curso da qual, sendo necessário provas: 1) que o referido menor Geraldo de Almeida é filho natural de Alayde de Almeida, aquele nascido nesta cidade no dia 17 de abril de 1955 e esta falecida em Belém, Estado do Pará, no dia 12 de dezembro de 1956; 2) que, por descuido, a de cujus não levou a registro o nascimento de seu filho natural Geraldo, mas essa era a intenção da falecida. 3) que o menor Geraldo de Almeida é o único e universal herdeiro da falecida Alayde de Almeida, pois esta não teve outro descendente. Requer a citação, por editais, dos possíveis herdeiros da de cujus para, no prazo da lei, contestarem e feito, sendo, afinal julgada a ação procedente e declarado o menor Geraldo de Almeida herdeiro ne-

cessário de Alayde de Almeida para todos os fins de direito. Indicam-se os seguintes meios de prova: depoimento pessoal dos réus, caso existam; inquirição de testemunhas; juntada de documentos e perícias. Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 10.000,00. P. deferimento. Belém, 22 de agosto de 1957. pp. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário. D. A. Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias. Belém, 22 de agosto de 1957. — (a) Olavo Guimarães Nunes. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Alayde de Almeida, para vir responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta cidade de Belém, aos 24 dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Aloysio de Barros Coutinho, escrivão datilografado e subscrevi. (a) Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7.ª Vara.
(G. — Dia 1-2-58)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias
O doutor Olavo Guimarães, Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará etc.
Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Maria José da Silva, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Assistência Judiciária do Cível da Capital. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível. Maria José da Silva, brasileira, solteira, maior, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade sob o patrocínio da A.J.C., na qualidade de mãe e representante legal dos menores Carlos Alberto, João, José Maria, Maria de Lourdes, Aurivaldo, Alzira Jardim e Raimundo da Silva Barbosa (cat. anexas), vem propor contra os herdeiros de Paulo Barbosa, que faleceu nesta cidade aos 26 de dezembro de 1956, a presente ação de investigação de paternidade com fundamento no art. 363, inciso I, do Código Civil Brasileiro protestando provar no curso da mesma o seguinte: Que, por quase vinte anos, Paulo Barbosa viveu em comunhão física e moral com Maria José da Silva, da qual resultou nascer os seguintes filhos: Carlos Alberto, João, José Maria, Maria de Lourdes, Aurivaldo, Alzira Jardim e Raimundo da Silva Barbosa. Que Maria José da Silva, durante todo o tempo em que viveu amasiada com o de cujus, foi por este teudá e manteudá e dada a sua vida honesta e proceder correto, somente com a morte terminou a sua união com o falecido Paulo Barbosa. Que, quando Maria José da Silva concebeu os investigantes estava concubina com o de cujus. Que o falecido Paulo Barbosa casou catolicamente com Maria José da Silva, como atesta a certidão de casamento religioso expedida pela Paróquia de Nossa

Senhora do Perpétuo Socorro inclusa. Face ao exposto, a suplicante requer a citação dos possíveis herdeiros de Paulo Barbosa por editais, para contestarem o feito, pena de revelia e outras cominações de direito, sendo, por fim julgada a ação procedente e reconhecido os menores investidores filhos naturais do de cujus e seus herdeiros e sucessores em linha reta. Indicam-se os seguintes meios de prova: depoimento pessoal dos réus, caso existam, inquirição de testemunhas; de documentos e peritos. **Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).** P. deferimento. Belém, 5 de agosto de 1957. p.p. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário. Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 8-8-57.

— (a) Olavo Guimarães Nunes. Em consequência do despacho supra foi passado presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Paulo Barbosa, para virem responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta Cidade de Belém, aos vinte e três dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu Albysio de Barros Coutinho, datilógrafo e subscrevi. — (a) Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7.ª Vara.

(G. — Dias 1 e 2-2-58)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO
Edital de notificação

Pelo presente edital de notificação, ficam notificados os sr. N.M. Coral, à rua 15 de novembro, 106, Maués & Cia, à rua Dr. Assis, 70, M. J. de Souza & Cia., (responsável Manoel Pedro de Oliveira) à rua Santo Antonio, 122 e N.V. Envira, à rua Santo Antonio, 122, nesta cidade, partes interessadas no Processo TRT 1658, Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante e outros Sindicatos de empregados marítimos, contra as Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e Agências de Navegação do Estado do Pará de que foi designado o dia 4 de fevereiro próximo vindouro, às 14 horas, para conciliação do referido processo, audiência que se realizará em a sede deste Tribunal Regional do Trabalho, à Praça Barão do Rio Branco, n. 3, nesta capital.

Ficam notificados, outrossim, de que, em petição inicial dirigida à Delegacia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, neste Estado, os Sindicatos dos empregados pedem equiparação dos vencimentos dos empregados em empresas de navegação particulares, aos vencimentos pagos pelos SNAPP a seus empregados.

Belém, 29 de janeiro de 1958.
(a.) Raimundo Jorge Chaves,
Diretor da Secretaria.

(G — Dia 1|2|58)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Mendes Lima S/A., Indústria e Comércio Sirinhaem — Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. EX.04-57|58, no valor de cinquenta e nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 59.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou

dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de Janeiro de 1958.
Aliete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras
(Dia — 1|2|58)

Faço saber por este edital a Usina Ilha Bela S. A. — Ceará Mirim, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5.091, no valor de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958.
Aliete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras
(Dia — 1|2|58)

Faço saber por este edital a Usina Ilha Bela S. A. — Ceará Mirim, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5.078, no valor de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 30 de janeiro de 1958.
Aliete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras
(Dia — 1|2|58)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dêle tiverem conhecimento que no dia 6 de fevereiro próximo, às 10 horas, à sala das audiências deste Juízo, irá a público pregação de venda e arrematação em hasta pública o seguinte bem penhorado na ação executiva que o Banco de Crédito da Amazônia S. A. move contra Plinho Valfrido de Campos: Terreno agrícola, denominado "Petrópolis", situado à margem esquerda do rio da Vigia, na cidade da Vigia, município e comarca

de igual nome, limitando-se pela parte de cima com o igarapé Tapera e terreno de Paulina Cardoso ou seus sucessores legais e pela parte de baixo com o igarapé Ipaura e terras de Sebastião Costa ou seus sucessores legais, avaliado referido terreno em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceite o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões do porteiro e escrivão, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de janeiro de 1958. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão substituto no impedimento do titular, o escrevi. — (a) Olavo Guimarães Nunes.

(Ext. — 1|2|58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nilo Leite Nassar e a senhorinha Jacira Carrera Palmeira.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, Capanema, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Major Joaquim Távora, n. 235, filho de José Elias Nassar e de dona Joana Leite Nassar.

Ela é solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, Professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Rui Barbosa, n. 481, filha do Dr. Francisco Antonio da Costa Palmeira e de dona Astrea Carrera Palmeira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver

conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 20.260 — 1 e 8|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Landri Fortaleza Santiago e a senhorinha Marlene Duarte dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Barão do Triunfo, 1.097, filho de Jeremias Freire Santiago e de dona Wasthi Fortaleza Santiago.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, datilógrafa, domiciliada nesta cidade e residente à rua João Balbi, 646, filha de Antonio Gomes dos Santos e de dona Isabel Duarte Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 20.261 — 1 e 8|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aldo Barreto Fontes e a senhorinha Terezinha de Jesus do Amaral Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, rádio telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Guela da Morte, 32, filho de João Fontes Filho e de dona Maria Benedicta de França.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 345, filha de Custodio Pereira Ferreira e de dona Arcelina do Amaral Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 31 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 20.262 — 1 e 8|2|58)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11.30 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará fizesse lavrar a preente ata que lida e achada, conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 21 de maio de 1957.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier,
Ministro Presidente — Ossian da
Silveira Brito, Secretário.

PORTARIA N. 152 — DE 21 DE JANEIRO DE 1958

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, de acordo com a Resolução n. 1.220, de 21 de janeiro de 1958,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com a faculdade expressa no n. III do art. 128 da lei n. 830, de 23|9|49, que reorganizou o Tribunal de Contas da União-substituição da lei n. 603, de 20|5|1953, que organizou o Tribunal de Contas do Estado do Pará (art. 73); o art. 161 n. II da Lei n. 749, de 24|12|1953, Miguel Corrêa de Melo, no cargo de Chefe de Seção (Contador), padrão "T", deste Tribunal, percebendo nessa situação, os proventos de cinquenta e oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 58.800,00) anuais.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1958.
Luís de Mesquita
Ministro Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SÁBADO, 1 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 821

Ata da septuagésima sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, José Jacinto Aben-Athar, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Elias Pinto, Avelino Martins e Wilson Amanajás, o senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelo Deputado Waldemir Santana, constatando haver falta de "quorum" e depois de aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou os trabalhos, tendo antes convocado os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Para constar, lavrou a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (aa) Max Parijós, presidente; Waldemir Santana e Serrão de Castro Filho, secretários.

Ata da septuagésima primeira sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Abel Figueiredo, José Jacinto Aben-Athar, Simpliciano Medeiros, Victor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antônio Vilhena, Elias Pinto, Avelino Martins, Wilson Amanajás, Gurgão Sampaio e o senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos senhores deputados Serrão de Castro Filho e Waldemir Santana, constatando haver número legal para início dos trabalhos, deu por aberta a sessão e como não houvesse expediente a ser lido, concedeu a palavra ao senhor deputado Amintor Cavalcante que iniciou a sua oração, lamentando a ausência da bancada peessedista, uma vez que era seu desejo inda-
gá-la a respeito da desorganização

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

existente no Hospital da Santa Casa, que vem sendo dirigido por uma diretoria facciosa, muito ao contrário do acontecido no governo do General Assumpção, quando tudo ali era honestidade dentro de grandes realizações. Disse mais que naquela época os doentes recebiam uma assistência médica condigna e o medicamento era abundante na Farmácia do Hospital. Deois de lançar o seu protesto por esses erros e desmandos, encaminhou à Mesa um requerimento solicitando urgência e preferência para um projeto de lei de sua autoria, que concede o auxílio de hum milhão de cruzeiros à Santa Casa de Misericórdia do Pará. Seguiu-se na tribuna o deputado Serrão de Castro Filho, que com justificativa oral apresentou dois requerimentos: o primeiro, de apelo aos Serviços de Navegação, Administração do Porto do Pará, afim de que essa autarquia inaugure uma linha especial até Mocajuba, com saídas no meio da semana, de vez que a atual linha semanal até Tucuruí já é insuficiente para as necessidades da região. O segundo, de apelo ao Ministério da Aeronáutica, no sentido de ser prolongada a pista do campo de aviação da cidade de Tucuruí, em mais de duzentos metros, permitindo assim o aterrisagem de aviões de maior porte. O orador seguinte foi o deputado Wilson Amanajás que encaminhou à Mesa um pedido de informações, para que o governo do Estado esclareça a cobrança que vem fazendo da taxa de um cruzeiro por quilo de borracha de qualquer qualidade, contrariando o que preceitua a lei que manda cobrar quinze por cento sobre o valor da borracha de produção do Estado, percentagens que são distribuídas de dez por cento ao Tesouro do Estado e cinco por cento aos Municípios produtores, sendo a mesma isenta de qualquer outro tributo pelo Estado e Municípios. Esgotada a Hora destinada ao Expediente e como não houvesse número suficiente de deputados para deliberar, o senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas, tendo antes convocado os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de ja-

neiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (aa.) MAX PARIJÓS, Presidente. — WALDEMIR SANTANA e SERRÃO DE CASTRO FILHO, Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 381.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e um dias (21) do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, 184, os srs. mins. Augusto B. de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro G. Nogueira e Mário N. de Souza, sob a presidência do sr. min. Adolpho B. Xavier e presença do sr. procurador, dr. Lourenço do V. Paiva.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido. Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1.407, relativo à prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, no exercício de 1954, cujo primeiro julgamento (Acórdão n. 1.304, de 5.6.56) concluiu pela reabertura da instrução, com o levantamento normativo das contas, consoante o art. 36, inciso I, da lei 603, de 20.5.53.

O sr. Min. Mário N. de Souza, relator, tem a palavra para proferir o seu voto: — "Antes de dar a conhecer a este douto plenário o meu voto orientador, com relação ao processo objeto deste julgamento, por me parecer necessária uma melhor elucidação sobre o assunto, já que se trata de processo cujo primeiro julgamento efetuou-se aproximadamente há um ano, vou ler os termos do acórdão desse primeiro julgamento (Acórdão n. 1.304, de 5.6.57), constante dos autos às fls. 489 e 492. Publicado o acórdão, e em decorrência do mesmo, consta dos autos uma diligência solicitada pelo auditor então funcionando nos autos, dr. Benedito Nunes, (fls. 494) e que indicava a necessidade de ser nomeada uma comissão desta Corte para fazer o levantamento geral das contas, nos termos expostos no acórdão. Essa comissão, por motivos justificáveis, somente depois de certo número de tempo, foi nomeada, e após isto, o que consta dos autos é simplesmente um relatório em 3 folhas, relativo ao exame e ao levantamento das contas do Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 498 a 500). A seguir, está um mapa que a meu ver, não interessa em

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em trinta de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Está conforme o original.
(a.) Ruth Nascimento, Datilógrafa.

(a.) Ubiratan de Aguiar, Chefe de Expediente.

coisa alguma. Resume-se nisto o cumprimento do acórdão n. 1.304, deste Tribunal. Com o relatório do auditor, já a esta altura, o dr. Célio Melo, estando o plenário perfeitamente esclarecido sobre o assunto, vai conhecer o meu voto: VOTO: "O Acórdão n. 1.304, de 5 de junho de 1956, não foi integralmente cumprido. Sobre modo sintético, na sua forma e substância, se bem atenuados para o volume das contas em objeto, o relatório de fls. apresentado pela comissão técnica deste Tribunal.

Limitando-se a referida comissão a examinar a documentação relativa à despesa efetivada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, na parte proveniente do Fundo Rodoviário Nacional, quando, além desta, deveria ter estendido a sua fiscalização a todas as rendas especificadas no art. 20 da lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, é claro, sem embargo de outros motivos ponderáveis, que as contas não estão em condições de serem julgadas.

Convém ainda salientar o flagrante conflito entre o Relatório da Comissão e o Relatório Geral do D. E. R. (fls. 279 e 280), pois ao tempo em que este firma no seu quadro demonstrativo do Balanço da Receita e da Despesa referente ao exercício de 1954, ter arrecadado a cifra de Cr\$ 68.508.081,30, como receita do Fundo Rodoviário Nacional, aquele nos fala e investiga, sob o mesmo título, documentação concernente a quantia de Cr\$ 66.000.000,00, agora as operações orçamentárias sofridas pela respectiva dotação no decorrer do exercício financeiro. Por sua vez, na oportunidade, desprezou-se totalmente a primeira fase deste processo, correspondente a dotação estadual, quando, entre outras, reclama pronta elucidação e obscuridade existente, isto é, nos dispêndios feitos a conta dessa dotação estavam sujeitos a serem realizados por concorrência pública ou administrativa. Ademais de modo genérico, o processo nada agasalha. Não se tem a mesma notícia dos documentos comprobatórios da despesa efetivada, até mesmo daqueles que sofreram restrições da comissão, de forma a garantir ao julgador, uma convicção se-

rena a legítima sobre as contas apresentadas.

Por outro lado, é curial registrar, preteriu-se condição fundamental, qual seja a audiência do sr. dr. Procurador, nos termos expresso do art. 14.º parágrafo único, inciso III, da lei n. 603.

Por tudo isso, concluímos pela absoluta necessidade de ser mais uma vez reaberta a instrução do processo, no sentido de um atendimento exato, conveniente e completo dos pontos aqui focalizados, pois assim ter-se-á sustentado a justiça e legalidade do julgamento.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Muito embora o sr. relator tenha com proficiência, notado na precariedade do relatório, o fato de não se poder obter profundamente um exame rigoroso da aplicação dos dinheiros públicos, tudo pela falta de delegação permanente junto aquele importante Departamento, entendido justificável, por isso, não ter podido a comissão cumprir os objetivos para a qual foi designada. Impõe-se a nomeação de uma delegação, em lei permitida, para que assista, "pari-passu", o desenvolvimento, a fiscalização diária de um órgão que tenha um orçamento às vezes igual a de um pequeno Estado da Federação. Não podendo chegar a um fim mais conclusivo, aprovo o relatório da comissão de funcionários deste Tribunal (fls. 498 e 500), e consequentemente, as contas do exercício de 1954 do D. E. R. Pa."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Sr. Presidente, não tendo funcionado no primeiro julgamento do processo abstenho-me de votar (letra inciso II do art. 16 do R. I)."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Não há dúvida, como bem salientou o sr. ministro relator, que falta base para o julgamento desta Corte. Os elementos apresentados são deficientíssimos, inclusive notei eu, a ausência de qualquer anotação sobre a Taxa de Previdência Social, que incide nos fornecimentos feitos ao D. E. R., e previstos na lei respectiva. Sendo assim, e com procedência exata da proposta do sr. ministro relator, acompanho-o inteiramente no sentido de ser prosseguida a reabertura da instrução. Quanto a delegação sugerida pelo sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, ela só pode ser concretizada através de lei especial."

Voto do sr. ministro Presidente: "Estou de acordo com o sr. ministro relator, e acompanho-o consoante a expressão, feita pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, para que seja prosseguida a reabertura da instrução."

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.021, referente à prestação de contas do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Pará, do aux. de

Cr\$ 60.000,00 recebido do Governo do Estado em 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. aud. foram lidos na sessão 379.ª, realizada a 14.5.57, e constam dos autos às fls. 26-v a 30. Como relator, o sr. min. Mário N. de Souza profere o seu voto: "O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará vem de prestar contas do auxílio de Cr\$ 60.000,00, que recebeu do Estado, para pagamento da ajuda de custo aos delegados à eleição da Diretoria da Federação Nacional de Jornalistas e ao VI Congresso Nacional de Jornalistas.

Para tanto fez apensar aos autos os documentos de fls. 2 a 11 ou sejam dez recibos comprovados, das dispensas efetuadas à conta daquela adjuvância estatal. Examinada a documentação pelos órgãos técnicos desta Corte, na sua legalidade e validade, não se contestou ou impugnou, se bem consideramos que a única falha arguida foi tempestiva e satisfatoriamente sanada.

Não há nada a discutir. A comprovação da despesa oferece exatidão inconteste, desde que o total dos recibos soma a quantia

exata de Cr\$ 83.000,00, para um auxílio de Cr\$ 60.000,00, respondendo naturalmente pelo excesso os próprios recursos da entidade que presta contas.

Contudo, a Auditoria, em dever de função, achou por bem registrar no seu relatório de fls. existiu certa contradição entre o destino da importância assinalado no ofício do Sindicato e o predeterminado pela lei que abriu o crédito especial, tendo diligenciado o melhor esclarecimento do fato, o que foi obtido aliás conforme documento de fls. 23, subscrito pelo Presidente do Sindicato interessado. O sr. dr. Procurador opinou pelo indelimitado das contas, uma vez que a demonstração feita não se prende ao crédito específico aberto através da lei n. 1.111, de 7 de março de 1955.

Em verdade, somente a adoção de um critério sobremodo rigoroso nos levaria a admitir a inabilitabilidade das contas apresentadas. E para sermos rigorosos, fatalmente, deixaríamos de ser compreensíveis.

A lei n. 1.111, é certo, destinou o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, por si aberto, ao custeio das despesas com a ida de uma Delegação do Sindicato dos Jornalistas ao Estado de São Paulo, a fim de participar da II Conferência Nacional de Jornalistas, realizada de 10 a 12 de setembro do ano de 1954.

O crédito foi aberto no mês de março mas a importância correspondente foi recebida a 30 de agosto de 1955, o que levou o Sindicato a utilizá-la em escopo idêntico, com a diferença exclusiva de local e tempo, já que empregada em ajuda de custo aos seus delegados para tomarem parte na eleição da Diretoria e no VI Congresso Nacional dos Jornalistas, efetuados, respectivamente, no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte.

Convenhamos que o sentido da lei, obviamente, outra não era senão o de favorecer o Sindicato. Ajudá-lo na participação de um congresso em que se ia debater interesses superiores daquele órgão de classe.

E se assim o era, não houve propriamente qualquer atentado ao espírito da lei e sim, quando muito, ao formalismo de sua letra.

Dai, a nossa consciência de julgador, reverenciando os cânones doutrinários e exegéticos na sua íntima e intrínseca expressão, não acolher as restrições constantes dos autos.

Entre o inconcusso espírito da lei a rigidez de sua letra não vacilamos em nos inclinar ante o primeiro, por nos parecer mais ajustado e jurídico.

Desse modo, o nosso voto é pela aprovação das contas apresentadas, expedindo-se a entidade interessada o respectivo alvará de quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o voto do sr. ministro relator para que sejam aprovadas as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas, com fundamento no voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, resolveu o plenário aprovar a prestação de contas de que trata o processo n. 2.021, expedindo-se o competente alvará de quitação.

Os srs. ministros Lindolfo M. de Mesquita e Elmiro G. Nogueira não participaram deste julgamento por terem jurado suspeição, por motivo de consciência (Letra d, inciso I, seção I, art. 18 do R. I).

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.047, relativo à prestação de contas da Imprensa Oficial, no exercício de 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 337.ª, realizada a 4.12.56, e constam dos autos às fls. 1.924-v, 1925 a 1927.

O sr. min. Mário N. de Souza, relator, profere o seu voto: "O presente processo condensa a

prestação de contas da Imprensa Oficial do Estado, referente ao exercício financeiro de 1955.

Ocorre, porém, que das informações e pareceres constantes dos autos, seja das Seções de Despesa e Tomada de Contas, seja da Procuradoria, e o relatório de fls. da Auditoria, verifica-se a incompletabilidade da referida prestação de contas, face a razão que não vem o caso assinalar.

Desse modo, nada se pode fixar com exatidão. Não é possível inferir, com justeza, a maneira como se comportou o responsável na aplicação das verbas orçamentárias que lhe foram entregues, eis que os autos carecem, não só da prestação concernente ao período de março a maio, assim como dos balancetes e demonstrações de agosto, junho e novembro e dos esclarecimentos a que se reportam as diligências solicitadas no curso da respectiva instrução.

Em suma, processo incompleto que não oferece, por isso mesmo, condições de julgamento, de onde concluiremos pela reabertura de sua instrução, no sentido de ser assegurada, através as providências que se tornarem necessárias, a justiça e legitimidade da decisão final."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o voto do sr. ministro relator, no sentido de ser reaberta a instrução do processo para que sejam esclarecidas as suas deficiências."

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com o voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, resolveu o plenário reabrir a instrução do processo n. 2.047, consoante o voto do sr. min. relator.

O sr. min. Lindolfo M. de Mesquita e Elmiro G. Nogueira não participaram deste julgamento por terem jurado suspeição, por motivo de consciência (letra, inciso I, seção I, art. 18 do R. I).

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.895, relativo ao of. n. 544, de 6.5.57, do sr. Hermenegildo P. de Carvalho, diretor do Depart. do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Marieta Pinto de Veiga e Terezinha de Jesus França, para protocolistas da Secretaria de Obras, Terras e Viação.

O relator sr. min. Belchior de Araújo expressa o parecer: "São o of. n. 544, de 6 do corrente mês, o Sr. Hermenegildo Penna de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, fez encaminhar a este T. C. um expediente contendo os instrumentos de contratos, em duplicata, para locação de serviços, tendo como contratante o Governo do Estado, e como contratados Marieta Pinto de Veiga e Terezinha de Jesus França, para ambas servirem como "Protocolista" na Secretaria de Obras, Terras e Viação, percebendo cada uma Cr\$ 2.250,00 mensais, ou seja Cr\$ 27.000,00 anuais, também cada uma. Os referidos contratos foram lavrados a 2.1, somente assinados a 11.2 do ano em curso (fls. 6, 7, 12 e 13), representando o sr. Governador do Estado, neste ato, o Diretor do Departamento do Pessoal, referido Sr. Hermenegildo P. de Carvalho. Este processado foi protocolado às fls. 264, do livro n. 1, para efeito de registro nesta Corte, no dia 7 do mesmo mês andante, nos termos da lei n. 603, de 20.5.53. O aludido Diretor do D. P. afirma em seu ofício (modelo oficial) às fls. 3, alínea e, terem sido os resumos dos aludidos contratos publicados no "D. O.", nas edições de 3, 9, 10, 11 e 12 de abril do corrente ano e que estão anexados a este processo, o que, realmente, não fez.

Quanto a aprovação do Sr. Governador, aos atos, verifica-se em papeleta modelo impressa, afirmativamente, às fls. 8.

É interessante salientar, que os contratos, segundo o modelo impresso pelo decreto n. 2.132, de 8 de setembro de 1956, do sr. Governador do Estado, General Ma-

galhães Barata, expressa na cláusula 4.ª, o seguinte: "O presente contrato começa a vigorar da data do registro no Tribunal de Contas e terminará a 31 de dezembro de 1957, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o referido registro."

Ora, as contratadas estão prestando serviços ao Estado desde 2 de Janeiro deste ano, como é do meu conhecimento, notadamente, a funcionária Marieta Pinto Veiga, que um renovando o seu contrato de exercícios anteriores. Como podem essas funcionárias prejudicadas pela expiração do prazo para a devida remessa a este T. C., harmonizarem-se com o Tesouro do Estado, para efeito de percepção dos seus salários?

O anexo n. XIII, do já referido decreto governamental, n. 2.123, diz, expressamente, "Observação"

Os contratos deverão ser encaminhados a registro até vinte (20) dias após a publicação do resumo do termo de que trata o anexo XII."

O Sr. Diretor do Departamento do Pessoal transcreve a mesma "Observação" no rodapé de sua comunicação-modelo, ao Presidente desta Egrégia Corte de Contas. Pergunta-se então, para que efeito?

Continuam, portanto, inalteráveis os desrespeito ao decreto n. 2.123, do Governo do Estado, e a nossa Resolução n. 1.122, de 4 de Abril de 1956, por vezes reiterada, por este Egrégio Tribunal ao Executivo.

As seções técnicas confirmam existir verba na tabela n. 97, do Orçamento em vigor, para correr aos encargos do necessário pagamento as contratadas.

S. Excia. o Sr. Dr. Procurador considerou o ato governamental em perfeita ordem. Este é o relatório.

Com a palavra o dr. procurador expressa o parecer de fls. 17 dos autos, deferindo o pedido. E aduz, finalmente: "No que tange à denora entre a assinatura dos contratos e a remessa a esta Corte, como diz o sr. min. relator, a cláusula 4.ª, do contrato diz que o mesmo "começará a vigorar da data do registro no T. C. e terminará a 31-12-57, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização, se o T. C. denegar o referido registro." Esse dispositivo é um dispositivo para os contratos em tela, tem apenas o valor legal, porque se trata, evidentemente, de renovação de contrato. Expirou-se o prazo desses contratos a 31-12 do ano financeiro de 1956. Houve, tacitamente, a renovação dos contratos e através do ato legal é que se vê efetivar essa renovação tácita. Dai não haver solução de continuidade na parte financeira, econômica, desses contratos, porque não houve solução de continuidade. Houve uma renovação, e os contratos que foram firmados pelo governo foi nada mais nada menos do que a confirmação desta continuidade dos contratos. Dai entender que não haja nulidade insanáveis, pelo contrário, são irregularidades que a própria burocracia dá o desconto necessário à sua validade. E opinamos pelo registro dos contratos."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Augusto B. de Araújo, relator: "Não obstante às infrações encontradas, cometidas pelas autoridades responsáveis que, no devido prazo, deixaram de enviar os contratos a registro neste Colendo Tribunal, e tratando-se de salários, cujos servidores não devem ser prejudicados pela desídia de seus superiores hierárquicos ordeno pelo presente, o registro dos contratos ora em apreço nos termos precisos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Acompanho o relator na parte em que concede o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo

sido observadas as disposições do Código Civil Brasileiro, que rege a matéria do instrumento particular de locação de serviço, e as especificações da lei orçamentária, quanto ao valor do salário, bem como o Código de Contabilidade Pública, com exceção do prazo de remessa dos processos a esta Corte, acompanho o sr. ministro relator para conceder os registros".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro aos dois contratos objeto deste julgamento."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Estando revestidos das formalidades legais, concedo os registros solicitados."

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3895.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3896.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo contém o ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Diretor do Departamento do Pessoal remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Michal Yara Marinho da Silva, para Auxiliar de Escritório da Secretaria de Saúde Pública.

O instrumento contratual está revestido das formalidades legais. A contratante receberá hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e o contrato tem início a 2-1-57, e término a 31-12-57. Com o parecer do dr. Procurador e a declaração da Seção, competente de que há verba suficiente para encerrar o presente compromisso, este é o relatório."

O dr. procurador, a seguir, dá o parecer de fls. 13-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto B. de Araújo: — "Coerente com as minhas restrições, no voto proferido nesta sessão (processo n. 3895) concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira: — "Reconhecendo o sr. ministro relator a fidelidade do contrato às disposições legais, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Mário N. de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3896.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3897, referente ao ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Hermenegildo P. de Carvalho, Diretor do D. P., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Darcy Garcia Couto, para datilógrafa da S. O. T. V.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, faz o relatório: — "O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte para julgamento e registro, nos termos da Constituição do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por intermédio particular, abaixo especificado, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 544, de 6 de maio corrente, entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 247 do Livro n. 1, sob o número de ordem 264.

No mesmo dia 7 por despacho da Presidência, o expediente foi autuado, sob o n. 3.897, encerrando-se a instrução no dia 17, quando fui designado como juiz, para relatar o feito, no prazo le-

gal. A distribuição processou-se também a 17. Sendo hoje 21, submeto o feito a julgamento quatro (4) dias após a distribuição. E de salientar, desde logo, que, como sempre acontece, foi infringido o prazo de remessa do contrato a esta Corte. Assinado a 11 de fevereiro, o expediente deu entrada no Protocolo a 7 de maio.

A matéria fica a seguir esclarecida.

Por instrumento particular de dois (2) de janeiro deste ano (1957) assinado, porém, com a data de 11 de fevereiro, dona Darcy Garcia Couto, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do mencionado diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, ajustaram um contrato de locação de serviços, a fim de que a locadora exerça as funções de Datilógrafa na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, mediante o salário de dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.250,00), por mês, ou vinte e sete mil cruzeiros (Cr\$ 27.000,00), por ano, e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro, vindouro, correndo o encargo à conta do crédito orçamentário previsto na Tabela n. 107, da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956.

O resumo do contrato foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.459, de 11 de abril último.

No curso da instrução, as Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, informaram, respectivamente, que o crédito orçamentário destinado à Subsignação Pessoal Variável, contratados, na Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, é de Cr\$ 150.000,00 e que há saldo nesse crédito para atender ao encargo criado.

O dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitiu o seu parecer favorável ao registro do contrato, a 15 de maio.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, registra, de fato, na Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 107, Subsignação Pessoal Variável, contratados, o crédito de Cr\$ 150.000,00.

Ocorre, porém, que na especificação dos cargos subordinados à Secretaria de Estado e Gabinete não existe o de Datilógrafo.

Mas na Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubricas Serviços de Administração, Tabela n. 29, Delegacias Policiais, Tabela n. 30, Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação, Tabela n. 34, Serviço de Registro de Estrangeiros, Tabela n. 39, Serviço Médico Legal, Tabela n. 40, e Serviço de Identificação Civil, Tabela n. 41, e na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Faculdade de Odontologia, Tabela n. 70, é do Padrão A, com o salário de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês, ou doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), por ano, o de menor categoria relativamente ao cargo de Datilógrafo.

Dessa forma, não podendo o contratado receber salário acima do que é pago ao funcionário efetivo de menor categoria, na ordem do mesmo cargo, verifica-se que dona Darcy Garcia Couto foi contratada ferindo o direito preferencial do funcionário efetivo, pois, em vez de Cr\$ 12.000,00 por

ano, lhe foram atribuídos Cr\$ 27.000,00.

Ainda mesmo que se argumente com a inclusão do abono provisório, sobressai a infringência, não só porque, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, que regularizou o abono, a vantagem foi concedida apenas aos contratados e diaristas com estabilidade, como também porque o salário de Cr\$ 1.250,00, por mês, ou Cr\$ 15.000,00, por ano, excede o salário estabelecido para a categoria inicial na classe de Datilógrafo.

O ato jurídico de locação de serviços, por instrumento particular, está de acordo com as prescrições do Código Civil Brasileiro e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, excluída a parte referente aos prazos. Em ambos a matéria sobre Contrato se encontra disciplinada. Falta, entretanto, amparo legal à estipulação do salário, pelas razões acima expostas.

Considero, através desses minuciosos esclarecimentos, preenchido o Relatório.

O nobre dr. Procurador vai, agora, transmitir ao Plenário o seu parecer. Em seguida, farei a minha declaração de voto.

Com a palavra, o dr. Procurador retifica o seu parecer de fls. 11 dos autos, declarando: "Face ao relatório minucioso do sr. ministro Elmiro Nogueira, muito embora o contrato esteja com as formalidades legais, há um excesso no salário, que fere o direito do funcionário efetivo. Daí acompanhar, esta Procuradoria, as conclusões do sr. ministro Relator". Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Deixei patente no Relatório que se o ato jurídico em julgamento está perfeito, apesar de existir duplicidade de data em seu texto — 2 de janeiro e 11 de fevereiro, falta ao contrato base legal, na parte referente ao salário atribuído à dona Darcy Garcia Couto, contratada para exercer a função de Datilógrafa na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Em face de todo o exposto, eis o meu voto: nego o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego o registro, baseado nos termos precisos do voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Em face das explicações oferecidas pelo sr. ministro relator, acompanho-o na denegação do registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro ao contrato constante do processo n. 3897.

E' anunciado a seguir, o julgamento do processo n. 3894.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: — "O processo n. 3894 teve origem no ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Hermenegildo P. de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Carlos Gentil de Andrade, para Inspetor de alunos do Instituto "Lauro Sodré". O processado correu os trâmites legais, na repartição competente, e o termo de contrato está perfeitamente legítimo, exce-

tando-se a cláusula 4a que faço questão de ressaltar, para conhecimento deste plenário. E' que a mesma declara terminar o contrato a 31 de março de 1958 (fls. 10 dos autos). O salário atribuído ao contratado é perfeitamente idêntico a cargo idêntico lotado na referida repartição. Manifestaram-se as Seções de Receita e de Despesa desta Corte de Contas, a primeira assinalando a existência do crédito, e a segunda saldo suficiente. O dr. Procurador deu parecer às fls. dos autos, fazendo as restrições que S. Excia. vai esclarecer ao plenário".

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 15 dos autos. E' aduz, oralmente: — "As restrições que opus ao processo, é quanto à excedência do prazo. Foi elaborado para ter vigência dentro do exercício financeiro de 1957 até 31-3-58. E em face disto, verificando que a Lei de Meios do Estado orça a Despesa até 31-12, este contrato está defeituoso. Daí ter eu concluído para que fosse baixado em diligência, a fim de ser retificado o prazo da duração do contrato.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Mário N. de Souza, relator: — "Nos termos imperativos do art. 59, da lei n. 830, de 23-9-49, subsidiária da lei n. 603, de 20-5-53, não será recusado registro, desde logo, a contratos por exigência, fundamento ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação ou retificação do ato, ou por outro qualquer modo.

Converto, pois, o julgamento em diligência, no sentido da autoridade competente efetuar a ratificação que se impõe à cláusula 4a, do contrato, no que tange à duração do mesmo, que não pode exceder a 31-12-57, já que o encargo decorrente correrá à conta de crédito orçamentário, o qual, por força da lei, extinguir-se-á no último dia do respectivo exercício financeiro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho a diligência indicada no relatório e voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pela diligência solicitada pelo sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3894 em diligência, consoante o voto do sr. ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3899, referente ao ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Hermenegildo P. de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ayrson Braga de Mendonça, para Inspetor de Farmácia da Secretaria de Saúde Pública.

Na qualidade de relator, o sr. min. Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: — "Trata este processo do pedido de registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado e o cidadão Ayrson Braga de Mendonça, para prestação de serviços como "Inspetor de Farmácia", lotado na S. E. S. P., com hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) de salário mensal. Este expediente foi enviado sob o of.

n. 544, de 6-5-57, a este T. C., pelo Diretor do D. P., sr. Hermenegildo P. de Carvalho, a 6 do mês em curso, e protocolado na Secretaria do T. C., a 7 do mesmo mês. Representou no ato da assinatura, o sr. Governador do Estado, em 2 de janeiro deste ano, o referido Diretor do D. P., sr. Hermenegildo P. de Carvalho. Ouidas as secções técnicas, estas afirmaram haver verba suficiente para ocorrer ao encargo dos salários, até 31 de dezembro do ano corrente (1957), data expirante do mencionado contrato.

O digno Procurador deste T. C., face estar o respectivo diploma, em termos legais, opinou pelo registro.

Este processo sofre do mal congênito, por mim observado no processo n. 3.895, quanto à inobservância dos dispositivos legais que regulam a remessa dos contratos, para registro nesta Egrégia Corte de Finanças. E' o relatório.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "De conformidade com as minhas restrições feitas no processo n. 3.895, voto pela liberalidade do registro do contrato, para que o contratado já em função no serviço público, desde 2 de janeiro do ano em curso, não sofra embaraços, na percepção de seus salários.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio nos esclarecimentos prestados pelo sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3899.

E' anunciado o julgamento do processo n. 3901.

O relator, sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita, faz o relatório: — "O presente processo contém o ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Cecília Almeida e Silva, para os serviços de "cantineira" da S.S.P. Vem o instrumento de contrato, cujo salário atribuído é de Cr\$ 1.000,00. O contrato foi celebrado a 2-1-57, com término a 31-12-57. A Secção competente informa que há saldo suficiente para encerrar ao presente compromisso. Confesso que procurei na Lei Orçamentária, mas não encontrei essa função de "Cantineira", mas creio que se assemelha a "Continuo", "Servente", que é a contratada. De maneira que, com o parecer do ilustre procurador desta Corte de Contas, é o relatório".

A seguir, o dr. procurador expresso o parecer de fls. 12 dos autos, deferindo o registro".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De conformidade com meus votos anteriores, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário N. de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3901.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3898.

O sr. ministro Mário N. de Souza, relator, faz o seguinte exposto: — "O ofício n. 544, de 6-5-57, do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Joana Ferreira Cruz, para os serviços de Oficial Administrativo da S. O. T. V., deu origem ao processo n. 3898, ora objeto deste julgamento.

Preenchidas as formalidades legais, o termo de contrato merece, unicamente, o seguinte esclarecimento: é com relação ao salário atribuído à contratada, que é de Cr\$ 2.250,00 por mês. A locação é na Secretaria de Obras, Terras e Viação, e o serviço que a mesma vai executar é de Oficial Administrativo, Tabela n. 107, na qual se verifica existência de um único cargo de oficial administrativo, padrão H, com os vencimentos de Cr\$ 22.000,00 anuais, que corresponde a dois mil cruzeiros por mês. No entanto, o salário atribuído à contratada é de Cr\$ 2.250,00. No curso do processo, manifestaram-se as Secções de Receita e de Despesa, a primeira firmando a existência do crédito e a segunda saldo suficiente para cobrir a despesa com o registro do contrato. O dr. procurador opinou favoravelmente as fls. dos autos.

A seguir, o dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 11 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Nego o registro, de vez que o salário atribuído à contratada é superior ao que percebe o titular efetivo de cargo da mesma categoria".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro ao contrato constante do processo n. 3898, consoante o voto do sr. ministro relator.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3902, referente ao ofício n. 544, de 6-5-57, do Diretor do D. P., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Alba de Vasconcelos Cunha Pereira, Maria Izabel Duarte Lobato e Maria Eunice de Lima, para atendentes da S.S.P.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — "Em data de 6 de maio corrente, o Diretor do Departamento do Pessoal encaminhou pelo ofício n. 544, um expediente contendo os contratos de locação de serviços em que Alba de Vasconcelos Cunha Pereira, Maria Izabel Duarte Lobato e Maria Eunice de Lima se obrigam a prestar serviços, como "Atendente" da Secretaria de Saúde Pública, com os salários de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada uma, mensalmente, até 31 de dezembro do ano em curso. Representou no ato da assinatura o Governador do Estado como contratante, o referido Diretor do Departamento do Pessoal, sr. Hermenegildo Pena de Carvalho. As repartições técnicas in-

formaram haver verba suficiente para a tabela n. 85 do Orçamento em vigor para ocorrer ao pagamento, às salarizadas. O douto procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, manifestou-se pelo registro ante a legalidade do ato do Executivo.

Neste processo observam-se as mesmas irregularidades por mim apontadas no processo n. 3.895, isto é, a desobediência aos prazos de remessa a este T. C. e de publicação na Imprensa Oficial, de conformidade com o decreto do Governo do Estado em 6 de setembro de 1956, sob o n. 2.123 e da Resolução deste Plenário n. 1.122, de 24 de abril, também de 1956. Os contratos de Alba de Vasconcelos da Cunha Pereira e Maria Eunice de Lima foram assinados em 2-1-57 e de Maria Izabel Duarte Lobato em 1-3-57. Este é o relatório.

Com a palavra, o dr. procurador expresso o parecer de fls. 925 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Ressalvadas as restrições que venho oferecendo a casos dessa natureza, voto para que seja ordenado o registro dos contratos ora em causa, citados no Relatório, nos termos da Lei n. 603, de 20-5-53".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário N. de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3902.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 3903.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo trata do ofício n. 544, de 6-5-57, do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Walkyria Sardo Leão, Lindalva Almeida Antunes, Graciete de Lima Araújo e Cecília Teixeira de Oliveira, para Auxiliares da Secretaria do C.E.P.C. Os contratos estão acompanhados dos documentos exigidos por Lei; o salário atribuído de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00); início a 2-1-57 e término a 31-12-57. — todos eles se revestem das formalidades legais, apenas num contrato foi feito com pessoa que não tem idade suficiente para ser contratada — menor de 18 anos: o de Lindalva Almeida Antunes. A Secção competente informa que há saldo suficiente para encerrar ao presente compromisso. Com o parecer do ilustre procurador deste Tribunal, é o relatório".

O dr. procurador, a seguir, manifesta o parecer de fls. 31-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Excluído o contrato da srta. Lindalva Almeida Antunes, concedo registro aos demais".

Voto do sr. ministro Augusto B. de Araújo: — "Estou de acordo com o ministro relator, para denegar o contrato da srta. Lindalva Almeida Antunes, e aprovo os demais".

Voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira: — "De acordo com o

que já foi decidido pelos dois ministros que me antecederam".

Voto do sr. ministro Mário N. de Souza: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 3903, com exceção do de Lindalva Almeida Antunes, consoante o ato do sr. ministro relator".

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3936, referente ao ofício n. 426, de 9-5-57, do dr. Aurélio C. do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Alice Chaib, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão C, do Quadro Único, do Grupo Escolar de Santarém.

O sr. ministro Elmiro G. Nogueira, relator, faz o relatório: — "Foi protocolado nesta Corte, a 10 de maio em curso (1957), no Livro n. 1, fls. 349, sob o número de ordem 272, o ofício n. 426, de 9, através do qual o exmo. sr. dr. Aurélio C. do Carmo, S. I. J., enviou, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paranaense e da Lei n. 603, de 20-5-53, o decreto Executivo referente à aposentadoria da professora Alice Chaib.

A instrução, iniciada no mesmo dia 10, por despacho da Presidência, encerrou-se a 17, após o pronunciamento do ilustre Procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva, tendo o exmo. sr. Ministro Presidente, ainda nesse dia, me, designado, como juiz, para relatar o feito, que tomou o n. 3.936, no prazo regimental, isto é, no prazo de quinze (15) dias, a contar da distribuição.

Cumprindo o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a distribuição só pôde efetuar-se a 20. Torna-se evidente, por conseguinte, que, sendo hoje 21, utilizei do prazo legal apenas vinte e quatro (24) horas. E' digno de maior realce o seguinte: Entre a prorrogação do expediente no Protocolo — 10 de maio — e o presente julgamento — 21 de maio — há o curto lapso de onze (11) dias e cada um, para o necessário julgamento.

A professora Alice Chaib, ora aposentada, ingressou no magistério estadual, como se vê às fls. 7 dos autos, mediante os respectivos assentamentos fornecidos, a 11 de abril último, pela Secção de Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no dia 30 de abril de 1951, contando 5 anos, 11 meses e 11 dias de serviço público, os quais, arredondados, segundo o art. 84 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, perfazem seis (6) anos. Admitida no caráter de interina, foi licenciada, por seis (6) meses da investidura. Essa generosa licença obrangeu o período de 31 de julho de 1951 a 27 de janeiro de 1952. Os demais períodos de licença ocorreram de 17 de outubro de 1953 a 14 de abril de 1956 e de 17 de outubro de 1956 a 13 de fevereiro de 1957, no total de trezentos (300) dias ou dez (10) meses.

Tendo a Junta Permanente de Inspeção de Saúde concluído, a 4 de abril deste ano (1957), nos termos do respectivo Laudo Médico, que a professora Alice Chaib, está incapaz, definitivamente, para o serviço público, em face do diagnóstico codificado 300.0, que a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte" define como "perturbações esquizo-

frênicas (demência precoce), tipo simples" — o Chefe do Poder Executivo decretou a sua aposentadoria, com vencimentos integrais, fundamentando o ato nas leis n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, arts. 159, inciso III e § 2.º, antes parágrafo único e 161, inciso II.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que criou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, especifica, na Verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 79, consignação Pessoal Fixo, o seguinte crédito:

Segunda (2a.) entrância — Padrão C — 245 professores normalistas de Grupo Escolar, Escolas Reunidas e Isoladas de Sedes de Municípios, à razão de Cr\$ 15.000,00 por ano — Cr\$ 3.675.000,00.

Também a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, que regulamentou o pagamento do abono a partir de agosto daquele ano, esclarecendo que têm direito à vantagem criada todos os funcionários públicos, civis e militares, em atividade, bem assim quando aposentados, atribui aos serventários em atividade que ganham até Cr\$ 2.800,00, por mês, o abono mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e aos inativos o abono uniforme de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), por mês.

O digno Chefe do Poder Executivo, cingindo-se simplesmente aos vencimentos, expediu o seguinte ato:

"DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da lei n. 1.357, de 10 de fevereiro de 1956, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, Alice Chaib, em cargo de professora de 2a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Santarém, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, ou seja quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de abril de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado.

— Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura"

O Sr. Ministro Nepomuceno de Souza, na parte relativa ao abono, é de que o direito assegurado ao funcionário que se aposentar lucide unicamente sobre o abono correspondente aos inativos, no valor de Cr\$ 600,00 por mês; a dos ex-mos, srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita e Augusto Belchior de Araújo admitia o direito ao abono da atividade equivalente o um (1) ano de vigência, ou seja, no caso presente, a Cr\$ 12.000,00.

Na minha opinião, isolada, este é o verdadeiro cálculo:

Vencimentos integrais de um (1) ano, conforme especifica a Lei Orçamentária vigente 15.000,00

Valor do abono, realmente pago no Tesouro Público, durante a atividade, relativo ao período de agosto de 1956 a março de 1957, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956 8.000,00

Pr.ventos anuais da aposentadoria — Cr\$ 23.000,00

Cumpri o meu dever como relator do processo, apresentando os minuciosos esclarecimentos contidos neste Relatório. Cabe, agora, ao dr. Procurador revelar o parecer que lavrou nos autos".

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 10-v dos autos. E aduz oralmente: — "Quero, apenas, fazer aqui um ligeiro reparo: tenho insistido em alguns processos, com devolução à Secretaria, a fim de que a Secretaria de Saúde, habilite a Procuradoria a se manifestar com isenção de ânimo, com precisão, a respeito. Falam os autos em "alienação mental". Ora, segundo todos os tratadistas, "alienação mental" é genérico e chega mesmo a afirmar Leonílio Ribeiro que cabe ao especialista, ao técnico, classificar a espécie de alienação para o enquadramento no artigo da lei. Os laudos, seguindo uma orientação que proíbe a divulgação dessas doenças por que são portadoras as pessoas, trazem o Código Internacional das Doenças e Moléstias. Mas, me parece que para um ato como este, em que deem se pronunciar pessoas leigas no processo, os laudos deveriam ser mais conclusivos, ou, pelo menos, houvesse um relatório dessas moléstias, a fim de que por ele pudessemos nos manifestar livremente.

No caso presente manifesto-me favoravelmente porque fala em demência precoce, e nos livros que eu verifiquei, classificam como loucura. Mas, em muitos processos que tive oportunidade de devolver à Secretaria de Saúde, trazem outras manifestações de doenças mentais, donde não posso concluir que aquelas moléstias sejam remissíveis ou irremissíveis, será, de fato, loucura de todo gênero, como fala o Código Civil, se há um estado passageiro ou não. Daí a minha dúvida. O mesmo ocorre com as doenças do coração: a cardiopatia grave. Vamos encontrar nos pareceres diversas manifestações: insuficiência cardíaca, artério-esclerose, hipertensão benigna ou maligna, — nós, leigos, ficamos sem saber se são ou não cardiopatia grave. Aqui me pronunciei favoravelmente porque fui procurar, os tratadistas, classificam a demência precoce como loucura, mas se essas doenças são transitórias, remissíveis, curáveis, não sabemos, fico em dúvida, sempre, em acompanhar os julgamentos de aposentadoria. Na Secretaria de Saúde irão ver, na minha insistência, talvez, um pouco de exibicionismo, ou de pouco letrado no assunto, mas o faço para ter certeza. Esse é o motivo porque devolvi alguns processos. Entretanto, aqui opinei, favoravelmente, com a retificação do cálculo, por falta do abono provisório".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — Nada se pode arguir contra a legalidade da aposentadoria concedida pelo Governo do Estado à sra. Alice Chaib, professora de 2a. Entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Santarém. Dissolvido, entretanto, dos proventos anuais conferidos à beneficiária.

A vista do exposto, e de acordo com a discriminação que fiz no Relatório, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto Executivo, na parte referente aos proventos da aposentadoria, que, na minha opinião, somam Cr\$ 23.000,00, por ano, e não apenas

Cr\$ 15.000,00. reconheço, também, o direito da aposentada receber, a partir de abril, além dos mencionados proventos, o abono mensal de Cr\$ 600,00, atribuído ao inativos".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o parecer do digno procurador deste Tribunal, que em diligência manda retificar os proventos, no total de Cr\$ 27.000,00: Cr\$ 15.000,00 de acordo com os vencimentos assegurados pela tabela orçamentária, e mais Cr\$ 12.000,00 do abono que totalizam Cr\$ 27.000,00 anuais".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela diligência para inclusão dos Cr\$ 12.000,00 anuais".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Quero fazer um ligeiro reparo aos meus votos anteriores, não na sua substância, mas, sim, na sua forma uma vez que somente por abundância, em casos análogos, decidi por converter o julgamento em diligência, a fim de que ficasse assegurado ao aposentado o abono previsto na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, quando este é compulsório por força da própria lei. Com esta retificação, quero esclarecer que, sobre a matéria, o meu voto definitivo será, sempre, uma vez que o juiz orientador não aponta outros defeitos, pela concessão do registro. É o meu voto".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser incorporado aos proventos o abono de doze mil cruzeiros anuais".

Dessa forma por maioria de votos (4 x 1), resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.936 em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

O Sr. Ministro Presidente, então, de acordo com a letra q), inciso único, Seção II, art. 13 do R.I., designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.937.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: — "O processo n. 3.937, tem origem no ofício n. 426, de 9/5/57, do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Isabel Araújo da Silva no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar "Trav. 3 de Outubro", Município de Guamá. O ato do Governo consta dos autos às fls. 3. Esclareço, desde logo, que o vencimento da aposentada é de doze mil cruzeiros com os 10% — Cr\$ 1.200,00 dá o total de Cr\$ 13.200,00. Pela ficha funcional de fls. 7, verifica-se que a funcionária tinha até 12/2/57, 13 anos e 21 dias de serviço. O laudo de inspeção datado de 14/3/57, consta dos autos às fls. 8, cujo diagnóstico codificado é "002" — tuberculose pulmonar. Pronunciaram-se o Dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, e seu respectivo titular, pelo deferimento. O ato foi baixado, e em curso neste Tribunal, o Dr. Procurador se pronunciou nos autos. É o relatório".

O Dr. Procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 11-v dos autos. E aduz oralmente: "Tendo, também, a esclarecer, no que tange à tuberculose, verifiquei que a tuberculose classificada no Código Internacional é sempre ativa. Há duas espécies a ativa e a clinicamente curá-

vel. Esta última estava incapaz, citando a funcionária pública, mas não dava proventos integrais. Entretanto, no caso presente aposentada tem direito aos proventos integrais porque a tuberculose é ativa, como fala a nossa Lei, daí concordar com o registro".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o parecer do Dr. Procurador que opinou para que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de ser incluído o abono de doze mil cruzeiros. No meu cálculo, os proventos totais são de Cr\$ 26.400,00".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nos termos do parecer do Dr. Procurador".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converto o julgamento em diligência, mas, para acrescentar, a título de abono, o valor correspondente ao período de agosto de 1956 a março de 1957, à razão de hum mil cruzeiros mensais, com direito, daí por diante a seiscentos cruzeiros referentes aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Converto o julgamento em diligência, para que seja adicionado, aos proventos o abono de doze mil cruzeiros anuais".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.937, em diligência, consoante o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

O Sr. Ministro Presidente, então, designa o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita para lavrar o acórdão, nos termos da letra q), inciso único, Seção II, art. 13 do R.I.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.938, referente ao ofício n. 426, de 9/5/57, da S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Raimunda Percilla Aquino de Souza, no cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no grupo Escolar de Igarapé-Miri.

O relator, Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — Este expediente enviado a esta Egrégia Corte de Contas, pelo Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, em ofício de 8 de maio corrente, protocolado na Secretaria deste T.C., em 10 do mesmo mês, refere-se a aposentadoria da professora efetiva do Grupo Escolar de Igarapé-Miri, senhora Raimunda Percilla Aquino de Souza, ocupante do cargo de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único do funcionalismo público, para efeito de registro no Colégio Tribunal de Contas, nos termos da lei n. 603, de 26 de maio de 1953.

O decreto do Executivo Paranaense, está concebido nos seguintes termos:

"DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.127, de 10/2/1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, Raimundo Percilla Aquino de Souza, no cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Igarapé-Miri, percebendo, nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja

Cr\$ 12.000,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de abril de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Para esse efeito, a aposentada juntou todos documentos necessários, como seja:

1o.) — ficha funcional da Secretaria de Educação contendo 5 cinco anos, dez meses e 21 dias;

2o.) — Laudo médico da Junta de Inspeção de Saúde, expedido a 15 de março deste ano, atestando a aposentada esta incapaz para o serviço público, definitivamente, por ser portadora da moléstia codificada 002 (tuberculose pulmonar).

Constam dos autos o parecer do Consultor Jurídico do D.P. opinando pelo deferimento da aposentadoria e bem assim o parecer do digno Procurador deste T.C., no mesmo sentido; entretanto S. Excia. nota a falta da incorporação do abono aos vencimentos no que também, estou de acordo.

Ante essa omissão, os cálculos devem ser com base no abono de Cr\$ 12.000,00, este é o relatório.

O Dr. Procurador a seguir, expõe o parecer de fls. 16v. dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Para que este julgamento seja transformado em diligência ao Executivo, no sentido de serem retificados os proventos para Cr\$ 24.000,00 e não Cr\$ 12.000,00 como está no decreto ora discutido de conformidade com o parecer do Dr. Procurador deste T.C."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Convertido o julgamento em diligência, mas para acrescentar, a título de abono, o valor correspondente ao período de agosto de 1956 a março de 1957, à razão de hum mil cruzeiros mensais, com direito, daí em diante a seiscentos cruzeiros referentes aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência a fim de ser incorporado aos proventos o abono de Cr\$ 12.000,00 anuais".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), resolveu o plenário converter o julgamento em diligência, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.940, referente ao ofício n. 426, de 9/5/57, da S.I.J. remetendo para registro a aposentadoria de Maria de Lima Santos, no cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, com exercício na Escola do lugar Tracuateua, Município de Acará.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "Trata-se da aposentadoria de Maria de Lima Santos, no cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico com exercício na Escola do lugar Tracuateua, Município de Acará. O ato governamental consta dos autos às fls. 3. A petição da postulante, em que solicita a sua aposentadoria, também está apensa nos

autos (fls. 6). A seguir, vem o laudo de inspeção de saúde (fls. 7), cujo diagnóstico codificado é 441.385, com cegueira do olho direito e 291. Seguem-se as demais informações, vem a ficha funcional da postulante que conta 19 anos, 7 meses e 21 dias de serviço, que arredondados, somam a 20 anos. Com o parecer favorável do Dr. Consultor Jurídico e parecer favorável do Ilustre Dr. Procurador desta Corte de Contas, é o relatório".

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 12v. dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja incluído aos proventos da postulante o abono a que tem direito, isto é, de doze mil cruzeiros anuais".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator, para que seja transformado o julgamento em diligência, no sentido de serem modificados os vencimentos com a inclusão do abono de doze mil cruzeiros anuais".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Convertido o julgamento em diligência, mas para acrescentar, a título de abono, o valor correspondente ao período de agosto de 1956 a março de 1957, à razão de hum mil cruzeiros mensais com direito, daí em diante a seiscentos cruzeiros referentes aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência, a fim de ser incorporado aos proventos o abono no valor de doze mil cruzeiros anuais".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.940, em diligência, consoante o voto do Sr. Ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.942, relativo ao ofício n. 430, de 9/5/57, do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria Anfilóquio Lopes Pereira, no cargo de Contabilista classe J, do Quadro Unico, do Departamento de Despesa da S.E.F.

O relator, Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, faz o relatório: — "O julgamento é de aposentadoria. O decreto governamental consta dos autos às fls. 3. O Laudo Médico conclue que o examinado está incapacitado para o serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado (002) tuberculose pulmonar (fls. 8). Pela informação de fls. da S.E.F., verifica-se que o funcionário ingressou no serviço público a 3 de agosto de 1933. Até a presente data, contendo, portanto, mais de 20 anos de serviço público prestado ao Estado. O processo foi examinado pelo Departamento do Pessoal onde opinaram o Dr. Consultor Jurídico e o Diretor do Departamento pelo deferimento da aposentadoria. Ocorre que, no corpo dos autos, existem dois cálculos feitos não pelo Departamento do Pessoal — que é o órgão competente para tanto, e, sim do Departamento de Despesa e da Secretaria de Finanças, pelos seguintes funcionários: Elza Neves e Expedito Almeida, ambos fixando os proventos do funcionário em Cr\$ 46.500,00 anuais, como se

verifica de fls. 13v e 14 dos autos.

Ressalte esse particular porque o Dr. Procurador desta Corte de Contas, em seu parecer, opinou para que sejam cumpridos os cálculos constantes do processo. Ora, os cálculos são irregulares, uma vez que feitos por funcionários que não são da Repartição competente para isso. O fato é que o processo voltou ao D.P. que não aceitou o cálculo feito na S.E.F. E daí, o critério feito nos demais processos com os proventos mas sem a inclusão do abono".

O Dr. Procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 18v dos autos. E aduz oralmente: — "Ouvi, 'ex.abundância', quando ao meu parecer que diz seja cumprindo o cálculo, mas o parecer é o mesmo, no sentido de retificar o cálculo dos proventos para inclusão do abono provisório. Quanto ao mais, está regular".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Voto para que o presente julgamento seja transformado em diligência, no sentido de ser retificado o decreto, da seguinte maneira: — "Vencimentos — Cr\$ 30.000,00; abono — Cr\$ 12.000,00 — Cr\$ 42.000,00; 15% de adicional por tempo de serviço — Cr\$ 3.600,00 — Total — Cr\$ 48.300,00".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela conversão do julgamento em diligência, para que seja incluído aos proventos do postulante do abono a que tem direito, isto é, de doze mil cruzeiros anuais".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Convertido o julgamento em diligência mas para acrescentar, a título de abono, o valor correspondente ao período de agosto de 1956 a abril de 1957, à razão de hum mil cruzeiros mensais, com direito, daí por diante a seiscentos cruzeiros referentes aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência a fim de ser incorporado aos proventos o abono no valor de doze mil cruzeiros anuais".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.942, em diligência, consoante o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

O Sr. Ministro Presidente, então, designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para lavrar o acórdão na forma da letra q), inciso único, secção II, art. 18 do R.I.

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.533, relativo à prestação de contas do Ambulatório Imaculada Conceição, do auxílio de Cr\$ 30.000,00 que recebeu do Estado em 1956.

Nos termos da letra d) do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55) o Dr. Auditor, Célio Melo, faz a exposição: — "Processo n. 3.533 — prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado ao ambulatório Imaculada Conceição, na importância de Cr\$ 30.000,00 referente ao exercício de 1956.

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 42 do autos.

A seguir, o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 44.

O Sr. Ministro Presidente, ainda de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, concede por 10 minutos, a palavra ao Dr. Procurador para, se quiser aduzir novos argumentos: — "Declara o Dr. Procurador dõsse prazo legal".

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos, para se quiser, aduzir novos argumentos ao seu relatório: — Diz, o Dr. Auditor nada ter a acrescentar.

De acordo com a letra e) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para dar o voto orientador no processo n. 3.533.

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.684, referente à prestação de contas do Preventório Santa Teresinha, do auxílio de Cr\$ 44.000,00 recebido do Estado no exercício de 1956.

De acordo com a letra e) do Ato n. 5, o Sr. Auditor Célio Melo faz a exposição: — "Processo n. 3.684 — prestação de contas do auxílio de Cr\$ 44.000,00 concedido pelo Governo do Estado ao Preventório Santa Teresinha, no exercício de 1956.

O Dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 90v dos autos.

A seguir o Dr. Auditor lê o relatório de fls. 91 dos autos.

O Sr. Ministro Presidente, então, concede por 10 minutos a palavra ao Dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário, na forma letra d) do Ato n. 5. Diz o Dr. Procurador nada ter a aduzir.

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declina, o Dr. Auditor, desse prazo legal.

O Sr. Ministro Presidente então, nos termos da letra e) do Ato n. 5, designa o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita para dar o voto orientador no processo n. 3.684.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.782, relativo a prestação de contas do Instituto Bom Pastor, do auxílio de Cr\$ 24.000,00 que recebeu do Estado no exercício de 1956.

O Dr. Célio Melo, nos termos da letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: — "Processo n. 3.782 — prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 concedido pelo Governo do Estado ao Instituto Bom Pastor, no exercício de 1956.

Com a palavra o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 21 dos autos.

O Dr. Auditor, a seguir, lê o relatório de fls. 23 dos autos.

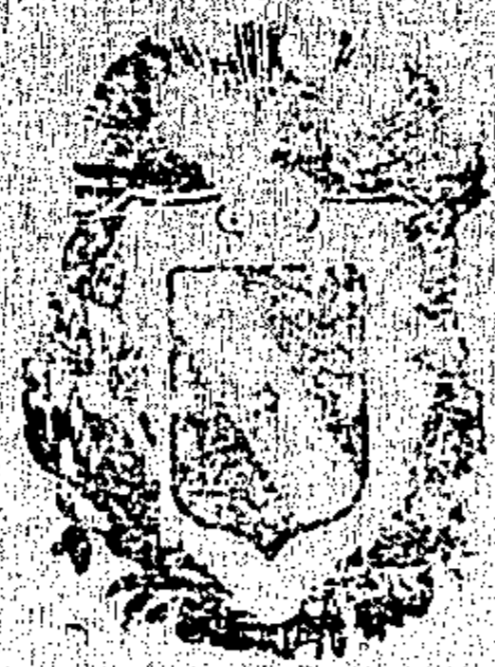
Ainda de acordo com a letra d) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente concede por 10 minutos a palavra ao Dr. Procurador para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declara, o Dr. Procurador nada mais ter a acrescentar.

Da mesma forma, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Diz o Dr. Auditor, também nada ter a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, a seguir, na forma da letra e) do Ato n. 5, designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 3.782.

(Cont. na página 11)

DIÁRIO DA JUSTIÇA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SÁBADO, 1 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 1.813

ACÓRDÃO N. 6.581
Recurso N. 1.181

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Processo N. 1.491-57
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.^a Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional 28.^a Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.^a Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 28.^a Seção Eleitoral da 29.^a Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arroazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apelo, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção apuradora, ainda que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se

pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos; isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessearte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a sã e prudente providência de requisição da Justiça Federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações, nem violências,

e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinear a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. Puges, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.^o — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

creto, se a ilegalidade de... se o signatário do rec... não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de deslida de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos successivos de impugnação e recorrer e, posteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão, impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 193 do Código). Louvamos essencialmente em parecer emitido pela Junta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 13 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava a primeira preliminar. Data vênia sem o menor desagravo por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral da então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso partidário, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E essa tese, fundada na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão de doutrina. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato colimam um resultado único conconcorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquire o ato a sua validade, sendo integrantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sachidade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistócles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Nanti Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Cedam, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labandere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53 Paris, p. 167); Cabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7; Temistócles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirino Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Scabira Frazzões, Os Contratos dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato

judicial (ed. Forense, 1957, p. 1). A lei que se cumpre em (no abundantes e protractas fontes é, agam-lo com perplexidade, dia, acramente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie, se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 125), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º). Chetes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 9) para tais nomeações convalescem e imprescindíveis que solitariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV V). Não poderiam legitimamente definir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, ocorrer à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos successivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fundamento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 29 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles os únicos titulares de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos nos entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univoca-

mente o mesmo nancante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se acnem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática, ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer denotro das 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando conquirida a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combeina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preclusão de maior envergadura. O liminar da maior envergadura. O insultado da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando recórdão n. 6.287 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucional-

de se do processo judicial nem a f... via o recorrente, até o fech... de sua argumentação. A Consti... tuição e um ordenamento total... da vida do Estado, a lei soberana... da qual emanam todas as normas... da vida coletiva. A arguição de... inconstitucionalidade, ensina a téc... nica de declaração, há de conc... centrar-se em um ataque cerrado... a determinada situação, na qual... se prove, especificamente, a con... trariedade do ato a preceito do... Código Máximo. O debate tem... de ser agudo e em profundidade... É a lição uniforme, inter alios... de Black (Handbook of American... Constitutional Law, 3.ª ed., West... Publishing Co., Minnesota, p. 72)... Cooley (A Treatise on consti... tutional limitations which rest upon... the legislative power of the Sta... tes of the American Union, 7.ª... ed., Little Brown Co., Boston... 1933, p. 232). Haines (The Ame... rican doctrine of judicial supre... macy, Mc Millan, N. Y., 1914, p... 134). Corwin (artigo "Judicial... Review" na Enc. de Ciências So... ciais, vol. VIII, p. 457 ss), Willou... ghby (Principles of Constitution... al Law, 2.ª ed., Baker Voorhis... & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti... tutional Law, 2.ª ed., Baker... Voorhis & Co., N. Y., 1933, p... 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judi... cial, Fr. Alves, Rio, 1915, p... 133). João Barbalho (Comenta... rios, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924... p. 298); Amara Cavalcanti (Regi... me Federativo, Impr. Nac., Rio... 1900, p. 235), Carlos Alberto Lü... cio Bittencourt (Contrôle juridi... cional da constitucionalidade das... leis, For., 1948, Rio, p. 111-112)... e da modesta tese do Relator —... A Lei e a Constituição (Belém... 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap... II). Como pretende o recorrente... magnificar a via angusta dos... Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá... a tais dispositivos uma amplitude... incompatível com a sua finali... dade. E preceito chão e rudi... mentar que a exegese legal há de... se fazer sistemática, a inteligência... de uma provisão não devendo... chocar-se com a de outra (v. Cas... los Maximiliano — Hermenêutica... e Aplicação do Direito, 3.ª ed.,... Freitas Bastos, 191, p. 161), ten... dendo todas, contextualmente... para o mesmo fim. Ora, os Arts... 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio... cominam a preclusão impeditiva... quer para as partes, quer para a... própria jurisdição eleitoral. Este... é a regra. Excepcionalmente, po... rém, ordena fique tal preclusão... elidida se se tratar da matéria... constitucional, eisão essa, aliás... que o Egrégio Tribunal Superior... têm sempre construído ainda com... reservas, só admitida ela quando... pendia sempre sub iudice a vali... dade da apuração. Vejamos, para... ilustrar, os Boletins ns. 54 (janei... ro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de... 56), p. 533. Se, pois, o desepar... cimento da preclusão em face de... matéria constitucional é exceção... inampliável da lei, seria inverso... rra e aberrante qualquer inteli... gência da mesma exceção que... viesse, por sua largueza e gene... rosidade, a transformá-la em re... gra geral. A regra é fecharem... se as comportas do processo, em... fases consecutivas e certas, em... momentos nitidos sabidamente rit... mados em lei. Só assim haverá... garantia para os vencedores e ha... verá certeza definitiva nos julga... mentos. Encarar a permissão mi... nima dos Arts. 49 e 52 como um... "abre-te sésamo" pródigo e con... tável é subverter quer o direito... eleitoral, quer a missão de segu... rança desta Justiça. O recorrente... no limiar de seu recurso, suscitou... a matéria constitucional, trazendo... à colação o Art. 133. Mas nenhu... ma atenção deu, no curso de suas... razões, ao problema sugerido... Não desenvolveu qualquer prova... específica e particularizadamente... a inconstitucionalidade só levanta... da. Seria um precedente alta... mente pernicioso e de incalculá... vel nocividade que a Justiça Elei... toral abrigasse meras alegações de... inconstitucionalidade sem sério... alicerçamento para deferir a não... preclusão. Dessa forma, não ha... veria pleito que se encerrasse...

cada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 55, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá, a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibili-

da do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protestos próprios no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 61, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquelas fatos cuja ocorrência não tornará inválida e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquelas que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 328 ss) estuda repetidamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 333) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa não pudesse tal eleitor votar, ain-

da que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurtiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — dirige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basilio Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas, abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal, refere ao Pr. o Excelso, Art. 101, n. I, letra n — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplar de aplicação com o julgamento do Colégio STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5 acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colégio Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhe um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen-

tino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Larus Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Scabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlandão Gomes, ob. cit., p. 325 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despendido — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons- a 5 de setembro? Dir-se-á que o ciência dos pacientes, se só veio a ser publicada e lido, não poderia ser presidente das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi despedido votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das mesas, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não teria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome deste Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função coarctiva é verdade primária. Lembra-nos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente

Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou — uiv — opariz, sei omijod oprjed da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discorresse entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista de eleitores — arts. 20, 38, 67, 77,

n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737 de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação. Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concre-

tizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal manteve dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem aceitou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leu-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar

satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código imputasse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para colir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "E anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.077, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entefixados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55

(fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acresceremos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro 55), p. 227; n. 70 (maio 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretoria baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mentalmente na sua feitura à folha de legitimação, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de setembro de 1957.
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.582

Recurso N. 1.187

Processo N. 1.497-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 34.ª Seção, v. Mosqueiro, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 34.ª Seção Eleitoral da 30.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito munic-

pal, segundo a qual não seria admitido o voto de eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpsôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho afil, determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de se exigir a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as seções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de se rejeitar a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a ele modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — a coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do

eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto ressaltava que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Desarte, a todos os eleitores indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-postis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita,

Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Eui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Eui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

interessava a primeira preliminar. Data vencia sem o menor desapareço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e ordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labandere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 4) para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escólia dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colegió (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vnia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao plano: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece zomanto a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de um partido; este é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arnes de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo o proviso mais vetusta, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 29 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são elas pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univoicamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é a pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados do seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerca extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arazoando através de outro delegado? E de ser rejeitado a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempetividade do recurso, considerando confirmada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se corrobora o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas recepto-

ras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antonio Alberto Aives Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque certo a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72); Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 164); Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Aves, Rio, 1915, p. 138); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 209); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1909, p. 235); Carlos Alberto Lú Dittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1943, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente manifestar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da incompatibilidade uma amplitude incompatível com a sua finalidade. O preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed.,

Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em principio, cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida eisá quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (Janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide de causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torna-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não confiada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da exceção preliminar, não procederia, todavia, o presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das voações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a votar a vontade do eleitoral a votar a vontade do eleitoral a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o conurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas da nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas

exceções limitadas a primeira notadamente impugnada e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arcaísmo por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conculcentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser determinada pela indicação das partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se em prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 154 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade própria da coisa e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o Ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-

dução ao Direito Civil, Forense, de 1957, no capítulo 31, a respeito do estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 56 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei empreza nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta neste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como votação. Tal decisão é o acórdão 6.337, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente e mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, e ordena-se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe no ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colégio Supremo Tribunal Federal para o Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — "processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.", etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica

no Art. 101, n. I, letra g, o Colégio do Processo Penal, nos Arts. 600, n. I e 607 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 25 de setembro). Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colégio STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colégio Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivo eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Scabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orsímbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primariamente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstáculo a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orsímbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitoras votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orsímbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer elemento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a rejeição pela mesa era conseqüência do acórdão n. 6.337? Ou pelas folhas de votação mandava anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitoras da coação; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o

cômputo de um número razoável de votos e que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado, quando o ato do Tribunal operou tal viciamento, na consunção dos elementos, se só veio a ser publicado e tornado notório depois. Pelo mesmo exemplo presidentes das mesas tinham a nota do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a referência retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembrem-se Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice), da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, n. ídem) e no Decreto-lei 7.586, de 23-5-45 (Art. 9.º e ídem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colégio TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se percebeu sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32. ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 26 (Julho de 54), tomo 2, p. 367, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.262, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal efficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em árbitro agressor. Ela era um conselho: uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

com o voto de 1.º de setembro, a causa eleitoral, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembrem-se Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice), da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, n. ídem) e no Decreto-lei 7.586, de 23-5-45 (Art. 9.º e ídem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colégio TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se percebeu sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32. ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 26 (Julho de 54), tomo 2, p. 367, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.262, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal efficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em árbitro agressor. Ela era um conselho: uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-o Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código); é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e

Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta. O listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º

adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de

provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos, enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56) p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.